

01-0095/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

04

OBJETO DE LEI 01 - 0095 / 2007 DE 2007

TÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0095 / 2007 DE 01/03/2007

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
VEREADOR ROBERTO TRIPOLI E OUTROS

EMENTA: CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE LIMPEZA DE IMÓVEIS, FECHAMENTO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS, CONSTRUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PASSEIOS, REBAIXAMENTO DE GUIAS E SARJETAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 13:12:33

00000058262-09



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
21 MAR 2007
PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 95.007
Adelina Cícero - Parlamentar
RF. 100.406

fls. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL.
01-0025/2007

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 01 MAR. 2007
Constituição e Justiça

Consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificados, construção e utilização de passeios, alinhamento de guias e sarjetas, e de outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA E DOS FECHAMENTOS

Art. 1º Os responsáveis por imóveis edificados, em terrenos não edificados, a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Art. 2º É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de

CMSP - SGP 2

01-Mar-2007 16:31:01.515

Matéria PL 95/2007. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) lido(s), assina
data, hora, (s) e firma do
Ass: <u>02 037</u>
Ass: <u>08 03 07</u>
Ass: <u>Cd</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

§ 4º O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos neste artigo, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 3º A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º desta lei depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Subprefeitura competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 4º A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Subprefeitura competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do pros. 4
Nº 95 do 07
Adellina Cleone - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 5º Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até 14 de dezembro de 1988 e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 6º As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO II

DOS PASSEIOS

Seção I – Da responsabilidade quanto à construção dos passeios

Art. 7º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 5
Folha nº 04 do proc.
Nº 95 do 07
Adelina Oliveira - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação.

§ 1º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até 14 de dezembro de 1988.

II - se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 8º Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjuntamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 1º e no "caput" do artigo 4º desta lei.

Art. 10. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção II – Da instalação do mobiliário urbano nos passeios

Art. 11. São condições para a instalação de mobiliário urbano nos passeios, conceituado como objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais, lixeiras, abrigos de ônibus, placas de sinalização e outros:

I – não bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II – não obstruir o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados;

III – preservar uma faixa livre para o pedestre nas calçadas de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), observando-se, nos calçadões, faixa de circulação de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

IV – (VETADO)

V – possuir autorização do órgão competente do Executivo;

VI – observar, no que couber, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 12. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a ela equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 13. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;

b) irregularidades previstas no artigo 11, incisos I, II e III, desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 8

Folha nº 07 do proc.

Nº 95.007

Adelina Cezar - Adv. Parlamentar

RE. 160.406

Art. 14. A notificação de que trata o artigo 13 desta lei será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 15. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Subprefeitura competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 16. O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 13 desta lei importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 5º	R\$ 202,35 (duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos) até R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
b) passeio inexistente ou	artigo 7º "caput" e § 3º	R\$ 202,35 (duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos) até R\$ 404,70 (quatrocentos quatro reais e setenta centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 7º, § 2º	R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos) até R\$ 161,88

Folha nº	08	do proc.	fls. 9
Nº	95	de 07	
Adelina Cezar - M. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

d) mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas

artigo 11, incisos I, II e III

(cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) por metro linear de passeio danificado

R\$ 121,41 (cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos) por equipamento

e) falta de limpeza

artigo 1º

R\$ 202,35 (duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos) até R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) para cada 250 m2 de área total de terreno

f) fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes

artigos 6º e 10

R\$ 1.214,10 (um mil, duzentos e quatorze reais e dez centavos) por metro linear danificado

Parágrafo único. As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 17. A lavratura dos autos das multas referidas no artigo 16 desta lei far-se-á simultaneamente com a notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 14 desta lei.

§ 2º A defesa deverá ser apresentada na Subprefeitura da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo e será informada pelo servidor público competente e decidida pelo Subprefeito.

§ 3º O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	09	do proc.	fls. 10
Nº	95	de 07	
Adelina Cicco - Arc. Parlamentar			
RF. 100.406			

Art. 18. Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:

I – pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II – recurso ao Prefeito, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o pedido de reconsideração de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Subprefeitura competente.

Art. 19. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100 % (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 20. Nos casos previstos no artigo 11, incisos I, II e III, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO IV

Seção I – Da abertura de gárgulas e do rebaixamento e chanframento de guias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

119. 11

Folha nº 10 do proc.
Nº 95 do 07

Adelino Cezar - M. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 21. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Seção II – Das travessias sinalizadas de pedestres

Art. 23. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 24. É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção III - Da demarcação de faixa para a passagem de pedestres

Art. 25. As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento.

Seção IV – Do rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de portadores de deficiência

Art. 26. Fica vedado o rebaixamento de guias defronte a imóveis que não tenham acesso à entrada de veículos.

Parágrafo único. Ficam excluídos da vedação constante do “caput” deste artigo os rebaixamentos de guias considerados como acessos especiais para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 27. Os infratores ao artigo 26 desta lei deverão ser intimados para no prazo de 30 (trinta) dias regularizarem a situação e em não o fazendo, estarão sujeitos à multa de R\$ 84,91 (oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) por metro linear de guia rebaixada, renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 28. O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo serão priorizados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>22</u> do proc. nº <u>95</u> do <u>27</u>	fls. 13
Adelina Cereia - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

- I – terminais rodoviários e ferroviários;
- II – serviços de assistência à saúde;
- III – serviços educacionais;
- IV – praças e Centros Culturais;
- V- centros esportivos;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – principais vias.

Art. 29. Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta Seção.

Art. 30. O Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.

Parágrafo único. Os rebaixamentos de guias e sarjetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme disposto no inciso XXV do artigo 4º, da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 31. O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação do disposto nesta Seção, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 28 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO USO DOS PASSEIOS

Art. 32. Fica vedada a utilização das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres para o desenvolvimento de

Folha nº	13	do procl.	14
Nº	95	de	07
Adelina Cezena - M. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza, devendo apenas ser utilizadas pelos pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 679,32 (seiscentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), dobrada em caso de reincidência.

Art. 33. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente.

§ 1º As vagas oferecidas deverão estar sinalizadas até o limite do alinhamento do imóvel, respeitadas as regras de acessibilidade.

§ 2º A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel não autoriza o rebaixamento contínuo do meio fio, cuja execução deverá obedecer à legislação em vigor.

§ 3º Constitui infração ao disposto neste artigo a constatação de veículo que, parado ou estacionado, esteja ultrapassando o limite do alinhamento do lote, ocupando total ou parcialmente, espaço de calçada.

§ 4º A ocorrência de infração implicará penalidade de multa ao responsável pelo imóvel, ou estabelecimento, ou ao condomínio, individualizada por veículo flagrado na situação tipificada no parágrafo 3º deste artigo, no valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), aplicada em dobro em caso de reincidência, bem como quando, por qualquer meio de sinalização, ficar caracterizada a indução do uso da calçada como estacionamento ou parada de veículo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 34. O valor das multas e taxas constantes desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

~~Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.~~

Art. 36. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, por força da presente consolidação: Lei nº 3.839, de 9 de janeiro de 1950; Lei nº 4.789, de 10 de setembro de 1955; Lei nº 6.252, de 5 de abril de 1963; Lei nº 9.397, de 22 de dezembro de 1981; Lei nº 10.034, de 27 de dezembro de 1985; Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988; Lei nº 11.403, de 9 de setembro de 1993; Lei nº 11.574, de 8 de julho de 1994; Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994; Lei nº 12.117, de 28 de junho de 1996; Lei nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996; Lei nº 12.849, de 20 de maio de 1999; Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000; Lei nº 13.237, de 7 de dezembro de 2001; Lei nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002; Lei nº 13.486, de 3 de janeiro de 2003; art. 32, Parágrafo único, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003.

Sala das Sessões, em

Maferia PI 05/2007 DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE LIMPEZA DE IMÓVEIS, FECHAMENTO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS, CONSTRUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PASSEIOS E REBAIXAMENTO DE GUIAS E SARJETAS

Consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA E DOS FECHAMENTOS

de terrenos n.º edif.

Art. 1º Os responsáveis por imóveis edificadas, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Art. 2º É obrigatória, nos terrenos não edificadas, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 48 do proc. 19
Nº 95 do 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Arts. 1º e 2º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.508/88

Obs.: O art. 1º da Lei nº 10.508/88 não foi consolidado com relação aos imóveis não edificadas pois neste aspecto foi implicitamente revogado pelos arts. 166 e 167, da Lei nº 13.478/02.

§ 4º O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos neste artigo, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 3º da Lei nº 10.508/88

Art. 3º A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º desta lei depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Subprefeitura competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º e parágrafo único da Lei nº 10.508/88

Obs.: A expressão Administração Regional foi substituída por Subprefeitura.

Art. 4º A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Subprefeitura competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 5º da Lei nº 10.508/88

Obs: A subdivisão do artigo em alíneas foi substituída pela subdivisão em incisos tendo em vista o disposto no art. 10, II da Lei Complementar 95/98.

Art. 5º Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até 14 de dezembro de 1988 e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do prto. 2
Nº 95 do 07
Adelina Cássio - 16 - Parlamentar
RF. 100.406

Art. 6º da Lei nº 10.508/88

Obs.: No parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.508/88 foi excluída a expressão "até a data da regulamentação desta lei" e incluída a expressão "até 14 de dezembro de 1988", data de edição do Decreto nº 27.505/88, que regulamentou a Lei nº 10.508/88.

Art. 6º As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Art. 7º da Lei nº 10.508/88

CAPÍTULO II

DOS PASSEIOS

Seção I – Da responsabilidade quanto à construção dos passeios

Art. 7º Os responsáveis por imóveis edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação.

§ 1º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até 14 de dezembro de 1988.

II - se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 8º da Lei nº 10.508/88

Obs.: 1 - No art. 8º, § 3º, letra "a", da Lei nº 10.508/88, foi substituída a expressão "até a data da regulamentação desta lei" pela expressão "até 14 de dezembro de 1988", data de edição do Decreto nº 27.505/88, que regulamentou a Lei nº 10.508/88.

Obs: 2 - A subdivisão do artigo em alíneas foi substituída pela subdivisão em incisos tendo em vista o disposto no art. 10, II da Lei Complementar 95/98.

Art. 8º Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 9º da Lei nº 10.508/88

Obs.: O art. 10 da Lei nº 10.508/88 não foi reproduzido aqui por estar inserido no capítulo próprio relativo ao mobiliário urbano.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 1º e no "caput" do artigo 4º desta lei.

Art. 11 da Lei nº 10.508/88



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Art. 12 da Lei nº 10.508/88

Seção II – Da instalação do mobiliário urbano nos passeios

Art. 11. São condições para a instalação de mobiliário urbano nos passeios, conceituado como objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais, lixeiras, abrigos de ônibus, placas de sinalização e outros:

I – não bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II – não obstruir o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados;

III – preservar uma faixa livre para o pedestre nas ^{*1 1,20} calçadas de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a (1,50m) (um metro e cinquenta centímetros), observando-se, nos calçadões, faixa de circulação de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

IV – (VETADO)

V – possuir autorização do órgão competente do Executivo;

VI – observar, no que couber, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º (VETADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do proc. fls. 24
 Nº 95 do 07
 Adeline Cezaria - Ass. Parlamentar
 RE. 100.406

§ 2º (VETADO)

Art. 10 da Lei nº 10.508/88 e Lei nº 12.849/99 (texto integral)

Obs.: 1 - O inciso IV e os §§ 1º e 2º correspondem ao inciso III e § 1º do art. 2º e art. 3º da Lei nº 12.849/99, todos vetados, estando o veto ainda pendente de apreciação, em 2/8/05, como item 17 da pauta. O texto original dos dispositivos vetados é o seguinte: Art. 2º (...) III – seja instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público. § 1º A diferenciação de piso de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei deverá garantir a identificação do equipamento pelas pessoas portadoras de deficiência visual. (...) Art. 3º O Poder Público Municipal procederá à correção do mobiliário urbano já instalado a fim de obter a uniformização do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Obs. 2 - O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.508/88 foi revogado implicitamente pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.849/99, que foi, por sua vez, revogado implicitamente pelo art. 32, § único, da Lei nº 13.525/03. O primeiro determinava uma faixa livre mínima de 0,90 metro do passeio, o segundo determinava que tal faixa fosse de 1,00 metro e o terceiro de 1,50 metro.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 12. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a ela equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 13 da Lei nº 10.508/88

Obs: A subdivisão do artigo em alíneas foi substituída pela subdivisão em incisos tendo em vista o disposto no art. 10, II da Lei Complementar 95/98.

Art. 13. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;

b) irregularidades previstas no artigo 11, incisos I, II e III, desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do proc. fls. 26
 Nº 95 do 07
 Adeline Cirino - M. Parlamentar
 RF. 100.406

Art. 14 da Lei nº 10.508/88

Obs.: Foi feita referência expressa aos incisos do art. 11 pois neste artigo foram incorporados dispositivos da Lei nº 12.849/99 que não configuram irregularidades previstas na Lei nº 10.508/88.

Art. 14. A notificação de que trata o artigo 13 desta lei será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 15 da Lei nº 10.508/88

Obs.: Foi retirada a expressão "nos termos da Lei nº 10.208/86" da parte final do art. 15 da Lei nº 10.508/88, tendo em vista ser a mesma objeto de consolidação no tema tributos.

Art. 15. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Subprefeitura competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 16 da Lei nº 10.508/88



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do proc. fls. 27
 Nº 95 do 07
 Adeline Cezar - R. Parlamentar
 R\$ 100,406

Art. 16. O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 13 desta lei importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 5º	R\$ 202,35 (duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos) até R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
b) passeio inexistente ou	artigo 7º "caput" e § 3º	R\$ 202,35 (duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos) até R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 7º, § 2º	R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos) até R\$ 161,88 (cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) por metro linear de passeio danificado
d) mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 11, incisos I, II e III	R\$ 121,41 (cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos) por equipamento
e) falta de limpeza	artigo 1º	R\$ 202,35 (duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos) até R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) para cada 250 m2 de área total de terreno
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes	artigos 6º e 10	R\$ 1.214,10 (um mil, duzentos e quatorze reais e dez centavos) por metro linear danificado

Parágrafo único. As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 17, letras "a", "b", "c", "d" e "f" e § 2º da Lei nº 10.508/88
 Obs.: 1 - O valor das multas foi convertido de UFM em reais, multiplicando-se por R\$ 80,94, tendo em vista a extinção da UFM ocorrida em 01/01/96.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	27	do prod. fls.	28
Nº	95	de 07	
Adelina Cirone - M.S. Parlamentar			
RF. 100.406			

Obs.: 2 - Com relação à letra "f" do art. 17 da Lei nº 10.508/88, com a redação dada pela Lei nº 11.403/93, houve veto parcial ao projeto que foi mantido, não constando do texto da letra "f" supra a parte vetada.

Obs.: 3 - O § 1º do art. 17 foi excluído eis que previa o acréscimo de 50% às multas aplicadas em relação aos imóveis situados nas zonas de uso Z4 e Z5 e corredores de uso especial Z8-CR, o que todavia não encontra mais correspondência na atual lei de uso e ocupação do solo instituída pela Lei nº 13.885/04.

Art. 17. A lavratura dos autos das multas referidas no artigo 16 desta lei far-se-á simultaneamente com a notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 14 desta lei.

§ 2º A defesa deverá ser apresentada na Subprefeitura da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo e será informada pelo servidor público competente e decidida pelo Subprefeito.

§ 3º O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 18 da Lei nº 10.508/88

Obs.: No § 2º alterou-se o termo Administrador Regional por Subprefeito e Supervisor de Uso e Ocupação do Solo por servidor público competente.

Art. 18. Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 28 do proc. fls. 29
 Nº 957 de 67
 Adeline Cezine - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

I – pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II – recurso ao Prefeito, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o pedido de reconsideração de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Subprefeitura competente.

Art. 19 da Lei nº 10.508/88

Obs 1: Alterou-se o termo Administração Regional competente por Subprefeitura competente.

Obs 2: Excluiu-se o inciso II do art. 19 da Lei nº 10.508/88 que assim dispunha: "recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração". Eliminou-se, assim, uma instância recursal e inseriu-se o depósito da multa como requisito para efetuar o recurso ao Prefeito, eis que conforme alertado pela Procuradoria do Município não mais cabe "recurso hierárquico para o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras contra decisões proferidas pelo Subprefeito, tendo em vista a ausência de relação hierárquica entre tais autoridades, a teor do disposto nos artigos 56 e 75 da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 13.399/02, que criou as Subprefeituras no Município de São Paulo".

Art. 19. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100 % (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do proc. fls. 30
Nº 95 de 07
Adelina Cezare - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único. A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 20 da Lei nº 10.508/88

Art. 20. Nos casos previstos no artigo 11, incisos I, II e III, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

Art. 21 da Lei nº 10.508/88

Obs.: Foi feita referência expressa aos incisos do art. 11 pois neste artigo foram incorporados dispositivos da Lei nº 12.849/99 que não configuram irregularidades previstas na Lei nº 10.508/88.

CAPÍTULO IV

Seção I – Da abertura de gárgulas e do rebaixamento e chanframento de guias

Art. 21. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 22 da Lei nº 10.508/88

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	30	do proc.	fls. 3
Nº	95	de 07	
Adellina Cezine - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Art. 23 da Lei nº 10.508/88

Seção II – Das travessias sinalizadas de pedestres

Art. 23. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 24 da Lei nº 10.508/88

Art. 24. É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

Art. 25 da Lei nº 10.508/88

Seção III - Da demarcação de faixa para a passagem de pedestres

Art. 25. As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

deverão ser demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento.

Arts. 1º e 3º da Lei nº 11.656/94.

Obs.: 1 - Transformou-se a multa de 10 (dez) UFM em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 1/1/96

Obs.: 2 - Excluiu-se o art. 2º da Lei nº 11.656/94 pois continha dispositivo transitório que determinava o prazo de 60 (sessenta) dias para os postos se adaptarem-se ao disposto na lei.

Seção IV – Do rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de portadores de deficiência

Art. 26. Fica vedado o rebaixamento de guias defronte a imóveis que não tenham acesso à entrada de veículos.

Parágrafo único. Ficam excluídos da vedação constante do “caput” deste artigo os rebaixamentos de guias considerados como acessos especiais para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 1º da Lei nº 12.993/00, com a redação dada pela Lei nº 13.237/01

Art. 27. Os infratores ao artigo 26 desta lei deverão ser intimados para no prazo de 30 (trinta) dias regularizarem a situação e em não o fazendo, estarão sujeitos à multa de R\$ 84,91 (oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) por metro linear de guia rebaixada, renováveis a cada 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 32 do Proc. 33
 Nº 95 de 07
 Adeline Cezena - *[assinatura]* S. Parlamentar
 RF. 100.406

Art. 2º da Lei nº 12.993/00

Obs.: A multa de 50 UFIRs foi transformada em reais, multiplicando-se o valor por R\$ 1,6983, tendo em vista a extinção da UFIR pela MP 1973-67, em 20/10/00, bem como o disposto na Lei nº 13.105/00.

Art. 28. O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo serão priorizados:

- I – terminais rodoviários e ferroviários;
- II – serviços de assistência à saúde;
- III – serviços educacionais;
- IV – praças e Centros Culturais;
- V- centros esportivos;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – principais vias.

Art. 1º da Lei nº 12.117/96

Art. 29. Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta Seção.

Art. 2º da Lei nº 12.117/96

Art. 30. O Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.

Parágrafo único. Os rebaixamentos de guias e sarjetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 33 do proc. fls. 34
Nº 95 de 07
Adelina Cezar - C. Parlamentar
PF. 100.405

Acesso, conforme disposto no inciso XXV do artigo 4º, da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Arts. 3º e 4º, da Lei nº 12.117/96

Obs.: O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.117/96 foi excluído pois continha dispositivo transitório que determinava a execução dos rebaixamentos no prazo de 30 (trinta) meses a contar da publicação da lei.

Art. 31. O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação do disposto nesta Seção, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 28 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO USO DOS PASSEIOS

Art. 32. Fica vedada a utilização das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres para o desenvolvimento de qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza, devendo apenas ser utilizadas pelos pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 679,32 (seiscentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), dobrada em caso de reincidência.

Arts. 1º e 2º da Lei nº 12.260/96

Obs.: O valor da multa de 400 Ufirs foi transformado em reais, multiplicando-se por R\$ 1,6983, tendo em vista a extinção da UFIR pela MP 1973-67, em 20/10/00, bem como o disposto na Lei nº 13.105/00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do proc. fls. 35
Nº 95 de 07
Adelina Ottoni - Os. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 33. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente.

§ 1º As vagas oferecidas deverão estar sinalizadas até o limite do alinhamento do imóvel, respeitadas as regras de acessibilidade.

§ 2º A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel não autoriza o rebaixamento contínuo do meio fio, cuja execução deverá obedecer à legislação em vigor.

§ 3º Constitui infração ao disposto neste artigo a constatação de veículo que, parado ou estacionado, esteja ultrapassando o limite do alinhamento do lote, ocupando total ou parcialmente, espaço de calçada.

§ 4º A ocorrência de infração implicará penalidade de multa ao responsável pelo imóvel, ou estabelecimento, ou ao condomínio, individualizada por veículo flagrado na situação tipificada no parágrafo 3º deste artigo, no valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), aplicada em dobro em caso de reincidência, bem como quando, por qualquer meio de sinalização, ficar caracterizada a indução do uso da calçada como estacionamento ou parada de veículo.

Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.310/02

Obs.: 1 - Foi excluído o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.310/02, que trata da atualização da multa, eis que há um artigo no final desta lei tratando da atualização de todas as multas.

Obs. : 2 - O valor original da multa de R\$ 200,00 foi atualizado de jan 2002 até dez 2005, com base na variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O valor das multas e taxas constantes desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 36. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, por força da presente consolidação: Lei nº 3.839, de 9 de janeiro de 1950; Lei nº 4.789, de 10 de setembro de 1955; Lei nº 6.252, de 5 de abril de 1963; Lei nº 9.397, de 22 de dezembro de 1981; Lei nº 10.034, de 27 de dezembro de 1985; Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988; Lei nº 11.403, de 9 de setembro de 1993; Lei nº 11.574, de 8 de julho de 1994; Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994; Lei nº 12.117, de 28 de junho de 1996; Lei nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996; Lei nº 12.849, de 20 de maio de 1999; Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000; Lei nº 13.237, de 7 de dezembro de 2001; Lei nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002; Lei nº 13.486, de 3 de janeiro de 2003; art. 32, Parágrafo único, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 36 do proc. fls. 37
 Nº 95 Co 07
 Adelfino Carrazo - M. Parlamento
 RE 100 111

Leis utilizadas na consolidação da legislação sobre fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e pavimentação em logradouros públicos

- Lei nº 3.839, de 9 de janeiro de 1950;
- Lei nº 4.789, de 10 de setembro de 1955;
- Lei nº 6.252, de 5 de abril de 1963;
- Lei nº 9.397, de 22 de dezembro de 1981;
- Lei nº 10.034, de 27 de dezembro de 1985;
- Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988;
- Lei nº 11.403, de 9 de setembro de 1993;
- Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994;
- Lei nº 11.574, de 8 de julho de 1994;
- Lei nº 12.117, de 28 de junho de 1996;
- Lei nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996;
- ✓ - Lei nº 12.849, de 20 de maio de 1999;
- Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000;
- Lei nº 13.237, de 7 de dezembro de 2001;
- Lei nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002;
- Lei nº 13.486, de 3 de janeiro de 2003;
- ✓ - Lei nº 13.525, de 22 de fevereiro de 2003, art. 32, parágrafo único;
- Lei nº 13.430/02 (para consulta);
- Lei nº 13.885/04 (para consulta);
- Decreto nº 45.904/05 (para consulta);
- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 (para consulta);
- Lei Federal nº 7.405/85 (para consulta).



Câmara Municipal de São Paulo

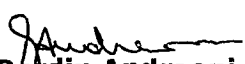
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37
do processo n.º 01-95 de 20 07 09, 03, 07 (a) 4

Inácio Veiga
Supervisor do Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

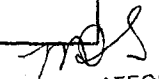
À Comissão de Constituição e Justiça.

09/03/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SEGUE m, juntado s, nesta data documento s ;
e papel de informação rubricado s sob
folha s nº 38, 39.

Em 21 03 107


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
olha nº 38 do
Processo nº 95/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

fls. 40

16 - PAR
PAREI 16- 0256/2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 95/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, e rebaixamento de guias e sarjetas no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

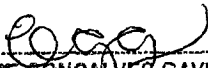
O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

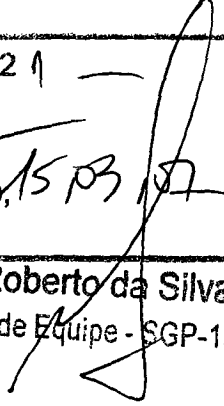
Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/6/07.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/03/07
página 81 coluna 4º
Conferido: 
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

A SGP-21 —
São Paulo, 15/03/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 39 do
Processo nº 95/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

fls. 42

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6
Orador(es):Presidente

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

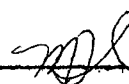
Passemos ao item seguinte.

4 - "PL 95/2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.

SEGUE m juntado s, neste data documento s
e papel da informação rubricado s sob
folha nºs 40 ~ 67.

Em 08/01/08



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

8888



Câmara Municipal de fls. 45

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 ofício nº 41 do
 Processo nº 95/07
 Maria Tereza Alfonso da Silva
 09.10.651 *MB*

 rod.:01 fl.:2 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
 Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aberta a reunião. Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa declaro aberto os trabalhos desta audiência pública aos seguintes projetos de lei: Projeto de lei 93/2007, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências; PL 94/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todos os tipos de comércios assemelhados e dá outras providências; Projeto de lei 95/2007, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamentos, guias, sarjetas e dá outras providências; Projeto de lei 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidades irmãs; Projeto de lei 97/2007, consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente; Projeto de lei 98/2007, consolida a legislação do município de São Paulo referente à cultura; PL 99/2007, consolida legislação sobre denominação, alteração de denominação de vias; PL 100/2007, consolida legislação municipal atinente à pessoa com deficiência; PL 101/2007, consolida legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação; PL 102/2007, consolida legislação municipal referente a datas comemorativas; PL 103/2007, consolida legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza; PL 104/2007, consolida e sistematiza alteração de legislação sobre educação; PL 105/2007, consolida e sistematiza legislação municipal sobre farmácias; PL 106/2007, consolida a legislação municipal sobre



Câmara Municipal de fls. 46

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 42 de

Processo nº 99/07

Márcia Tereza Afonso da Silva

Reg. 10.651

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07
Orador(es):

honrarias; PL 107/2007, consolida a legislação municipal sobre idosos; PL 108/2007, consolida legislação municipal sobre meio-ambiente; PL 109/2007, consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis; PL 110/2007, consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência-social; PL 111/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde; PL 112/2007, consolida a legislação sobre tabagismo; PL 113/2007, consolida a legislação sobre transportes públicos.

Esta audiência pública objetiva sistematizar e consolidar legislações relativas aos temas que nós abordamos até aqui e ela faz, evidentemente, uma sistematização da legislação existente em relação a esses temas e propõe esses projetos de lei. Portanto, esses projetos de lei sobre esses temas ficarão à disposição das Assessorias e, evidentemente, esta audiência pública, já que esses projetos cada um se refere a uma matéria, ela está sendo feita para obedecer a uma formalidade legal, mas os projetos estão à disposição das Assessorias para serem debatidos no momento da votação e, eventualmente, se alguém quiser alguma observação em relação a esses projetos eu ouviria neste momento.

Não há nenhum inscrito. Então, repito, todos estes projetos estão à disposição das Assessorias, eles sistematizam a legislação existente através de um projeto de lei. Então os Assessores dos Vereadores podem ter acesso, não só à pauta, como aos projetos aqui elencados e que estão à disposição dos Srs. Vereadores através das suas Assessorias. São projetos de lei antigos e que foram agora



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 47
folha nº 43
Processo nº 99/07
Materia: Tercera Afonso de Silva
Dep. 10.651 MM

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07

Orador(es):

analisados por uma Comissão. Existem aqui, por exemplo, os relativos a bancas de jornais, são leis até de 1935, 1950, 51. Então foi feito este estudo para verificar quais as leis que já perderam seu objeto em função do tempo transcorrido e, evidentemente, os que estão em vigor, a legislação em vigor, foi sistematizada em um projeto de lei.

Portanto, encerro esta audiência pública reiterando que os projetos estão todos à disposição dos Srs. Vereadores e das Assessorias.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de maio de 2007

OBSERVAÇÕES:

Lista de participantes não fornecida

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de

fls. 49

São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2

taq.:

rev.:

evento:8952

Processo nº 95/07

Materia: Tereza Affonso da Silva

data: 23-05-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Na qualidade de Presidente

da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos seguintes projetos de lei:

PL 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências. Sistematiza e consolidação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

PL 95/07, consolida a legislação sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não-edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências;

PL 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidade irmãs da cidade de São Paulo e dá outras providências;

PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre crianças e adolescente;

PL 98/07, que consolida a legislação municipal de São Paulo referente à cultura;

PL 99/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias e logradouros e próprios municipais;

PL 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

PL 101/07, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação;



Câmara Municipal de

fls. 50

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3

taq.:

rev.:

evento:8952

Orador(es):

folha nº 46

do

Processo nº 99/07

Materia Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651

data: 28-05-07

PL 102/07, que consolida a legislação municipal referente a data comemorativa, eventos e feriados do município de São Paulo;

PL 103/07, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza;

PL 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no município de São Paulo;

PL 105/07, que consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no município;

PL 106/07, que consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matérias correlatas;

PL 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências;

PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente;

PL 109/07, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos.

PL 110/07, que consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência social e trabalho;

PL 111/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde;

PL 112/07, que consolida a legislação sobre tabagismo no município de São Paulo;

PL 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiro, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 51

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Folha nº 44 do
 Processo nº 99/07
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Reg. 10.651 MFD

 rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

Senhores e senhoras, como é do conhecimento de todos, a Câmara Municipal de São Paulo iniciou, há cerca de 2 anos, um processo de consolidação das leis municipais.

No município de São Paulo havia leis dispersas sobre diversos assuntos, temas, o que dificultava a vida dos cidadãos paulistanos, uma vez que a pesquisa sobre seus direitos, baseada nas leis, era trabalhosa.

A decisão da Câmara Municipal, à época presidida pelo Vereador Tripoli, tem dois objetivos principais. Primeiro, eliminar leis superados no nosso município. Segundo, fazer uma consolidação e tornar mais simples as consultas sobre os direitos dos cidadãos.

Este trabalho representa um dos objetivos desta Câmara: tornar mais fácil a vida dos cidadãos, a vida dos operadores do Direito da nossa cidade.

Antes de abrir a palavra, quero pedir para a Dra. Marcela ou Dra. Simone falar um pouco sobre este assunto. Em seguida, abriremos a palavra aos interessados.

A SRA. MARCELA(?) - Como o Vereador já falou, esse processo foi iniciado há dois anos pela Câmara Municipal e foi feito por um grupo no âmbito da Câmara e do Poder Executivo.

Esses projetos que serão apresentados agora têm por objetivo reunir toda matéria de determinado assunto, para tornar a consulta mais fácil, além de revogar as leis que já foram implicitamente revogadas, as que foram declaradas inconstitucionais, e tornar a consulta por parte do cidadão mais fácil.



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 48 do
Processo nº 96/07
Maria Tereza Afonso da Silva
ID.651

fls. 52

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:5 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Como a finalização desses projetos foi em 2006, estamos preparando atualizações com legislação que tenha sido editada nesse período, entre a finalização e a propositura. E também atualizando as multas, que foram atualizadas somente até 2006.

Esses substitutivos poderão ser apresentados em plenário. A estrutura dos projetos permanece a mesma. É basicamente isso.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Meu nome é Flávia, sou presidente do Centro de Vida Independente Araci Nallin, que tem por finalidade dar tratamento às pessoas com deficiência.

Preocupa-nos muito nem tanto o teor dessa consolidação, mas o momento que vivemos, que é o momento que o Brasil já subscreveu a Convenção Internacional da ONU que foi feita com participação maciça da sociedade civil. Estamos discutindo o estatuto e a preocupação é a seguinte: na convenção muda-se a própria definição, o conceito do que é deficiência. E saindo essa consolidação ainda estaríamos vivendo retrocesso perante os novos instrumentos internacionais que estão aí e que seremos obrigados a cumprir. E o estatuto tem também grupo muito grande lutando.

Eu li, o PL está aqui, o que diz respeito às pessoas com deficiência, e o que vejo é que a cidade de São Paulo que é o maior centro, que é realmente quem mede as políticas, sair uma lei com número de 2007, mesmo sendo consolidação, com coisas tão retrógradas perante novos instrumentos, acho assim, para esse PL particularmente, eu não acredito que seria de bom-tom ser aprovado. São Paulo leva o resto do país. A gente tem experiência muito triste, infelizmente, em



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 53

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 49 do

Processo nº 99/07

Maria Tereza Afonso da Silva

Vol. 10.651

rod.:01 fl.:6

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

Brasília porque fizeram um estatuto que é horrível, está aquém das leis liberais. E agora essa consolidação do PL 100 traz de volta muita coisa que não é a realidade. As leis estão muito atrasadas e não retratam mais o que está acontecendo. Acho que não é momento propício para se fazer isso. Seria melhor esperar o Brasil ratificar a convenção e tem um movimento todo para isso, isso vai acontecer o mais breve possível. E ver o que vai acontecer realmente com o estatuto liberal, com as novas leis porque São Paulo tem de estar à frente, não pode estar atrás. Mesmo assim a doutora falou que o PL tem algumas coisas que não condizem com a realidade.

Por exemplo, grande parte disso diz respeito à estrutura do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Do jeito que é aqui, ele não pode realmente fazer parte do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência porque não é paritário. Existe toda uma movimentação do movimento querendo que seja paritário, inclusive estamos tratando isso junto à Vereadora Mara Gabrilli para entrar com projeto de lei tornando o Conselho de São Paulo paritário para que possa também estar em Brasília discutindo as políticas nacionais para as pessoas com deficiência. Esse PL lógico, como é uma consolidação, está consolidando o tal do Conselho não-paritário e ele está ligado a uma Secretaria que, na verdade, ele não está. Hoje ele está ligado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e aqui está acho com a Secretaria dos Negócios.

Então para a gente que é do movimento de São Paulo, a gente se sente triste com essa consolidação porque vai mostrar São Paulo com



Câmara Municipal de fls. 54

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 50 do

Processo nº 99/07

Márcia Tereza Alfonso da Silva

Reg. 10.651

rod.:01 fl.:7

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

uma cara que não reflete o nosso movimento. São leis arcaicas, muito antigas, não refletem nem as nossas necessidades e vai estar muito fora, como já falei, dos instrumentos internacionais. E acho que São Paulo tem de ir para frente, tem que mostrar o que há de melhor. Temos de pegar esses instrumentos e ir além deles. Assim é que é, São Paulo sempre melhorou as leis, e isso aqui para a gente é um retrocesso.

Digo isso não pelo conteúdo, mas pelo momento que passamos, é um momento muito especial. Nós conseguimos, nós pessoas com deficiência, sermos protagonistas da nossa história. Nós estamos participando da feitura de todos os instrumentos legais. Acho que mesmo saindo uma consolidação, é uma lei de 2007. Vão falar: o que aquele povo de São Paulo está fazendo? (Risos) Realmente, para a gente é muito negativo isso.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, agradeço a colaboração. Quero apenas esclarecer algumas questões. Primeiro, é importante chegar à Comissão de Justiça, pontuar, por exemplo, quais as leis que estão contidas nesse projeto que realmente estão dissociadas da realidade. Faça chegar a esta comissão, até a gente.

Agora, é bom esclarecer que estamos fazendo uma sistematização das leis. Estamos reunindo as leis e revogar leis é sempre um processo complexo no Legislativo. Quando há uma lei proibindo que carros-de-boi trafeguem pela Avenida Paulista, é claro que isso é meio óbvio.

Agora, quando a lei expressa conteúdo maior é mais complexo revogar essa lei porque envolve debate maior no Legislativo. Entendo, inclusive, que a consolidação que estamos fazendo vai permitir, num



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 55

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 Folha nº 51 do
 Processo nº 95/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 nº 10.651

 rod.:01 fl.:8 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

momento seguinte, à Câmara Municipal de São Paulo efetivamente poder a partir desse... Há leis da cidade de São Paulo que grande parte dos Vereadores não conhecem, por exemplo, de 1940 e até mais antigas. Então, quando decidimos sistematizar essas leis isso vai permitir que possamos avançar nessa direção.

Em todo caso quero pedir, se for possível, que fizesse um relatório sucinto dizendo: essa aqui não merece estar, esse termo não merece ser usado. Acho que vai nos ajudar e ainda temos mecanismo, se necessário, de no momento seguinte apresentar substitutivo em plenário, o que possibilitará com certeza fazer algumas correções, que podem não chegar a 100%, mas podemos corrigir ainda através de substitutivo.

Não sei se a Dra. Marcela gostaria de falar. (Pausa) Com certeza! Só dizendo que não há discordância da minha parte, estou só dizendo da complexidade que tem. Não se trata de uma nova lei, trata-se de consolidarmos leis que já existem no Município de São Paulo.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Nós conseguimos junto ao Congresso Nacional todo um movimento para parar o estatuto, para ficar na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. Acho que se você está, a Comissão de Justiça de São Paulo nos pedem esse tempo, que vai ser curto, não vai passar de dois, três meses, eu acho que como estamos estudando o Estatuto federal, esse mesmo grupo - que não são poucas pessoas - poderia contribuir para fazer essa consolidação que eu leio como estatuto. Não é nada mais do que um estatuto. Agora, soltar um estatuto fora de uma realidade e sabendo que São Paulo está



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 56

olha nº 52 do

Processo nº 99/07

Maria Tereza Afonso da Silva

Reg. 10.651

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:9 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

sempre na vanguarda da legislação. Então, vai ser muito ruim para as pessoas com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Permita-me, mas é que não estamos fazendo nada novo, estamos apenas pegando, elas estão aí, estão em vigência. Então, é melhor que a gente para a cidade de São Paulo e diga: olha o que nós temos, e a partir daqui podemos criar as condições e falar: isso não compensa mais. O pior é ficar escondido como está hoje.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não, elas não estão tão escondidas assim porque como estamos revendo toda a legislação, estamos estudando, tem um grupo grande estudando a legislação, então não estão escondidas, é para as pessoas com deficiência, é um grupo grande.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Digo a você que o cidadão comum, o cidadão paulistano não conhece. Tenho absoluta certeza, e estou percebendo o grau de esclarecimento de vocês, de conhecimento, percebo pela exposição de vocês, tenho absoluta certeza. Estou dizendo que a população não sabe.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não seria melhor lançar um instrumento que tem uma consistência, que tem inovação do que fazer um estatuto retrógrado, com número de 2007 da cidade de São Paulo? O grave de tudo isso é...

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Desculpa interromper, é que não estamos fazendo um estatuto.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Desculpa, eu usei a palavra errada, consolidando leis.



Câmara Municipal de fls. 57

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 53 do
 Processo nº 95/07
 M^{te} Tereza Afonso da Silva
 10.651 mjs

 rod.:01 fl.:10 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Consolidando leis, é o que já existe, o que já está aí.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Sim, mas é que para todo mundo enquanto lei é de 2007, é uma lei nova. O problema é como o senhor está falando, a população conhece? O que a população vai conhecer é uma lei de 2007, como o pessoal com deficiência é uma definição médica, clínica. Sabe, é uma coisa da década passada. Então, é o que eu falo, vai ser pior em nível de repercussão a consolidação, e estou falando especificamente, porque é um momento muito particular que o movimento das pessoas com deficiência está vivenciando. Quer dizer, não se faz um estatuto que é o nacional, que está sendo estudado, da noite para o dia. A Convenção da ONU que mobilizou mais de 600 pessoas da sociedade civil para ajudar a fazer, e não se faz da noite para o dia. São dois, um ano, é muito estudo, muita gente envolvida. Por isso eu falo, é esperar um pouco essa consolidação e melhorar.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Digo o que eu solicito à Comissão aqui da Câmara é que aguarde esse PL em particular... (ininteligível)... até o Brasil assinar, ratificar a convenção da ONU, que é um processo que vai ser em curto prazo. E aí podemos levar para dentro dessa consolidação já algumas definições, pelo menos as definições mais condizentes com a realidade.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, faz o seguinte: formaliza. Eu, aqui, faço a audiência pública, debate. Formaliza esse pedido, que eu vou levar ao Presidente da Casa, que é quem pauta a



Câmara Municipal de

fls. 58

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:11 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

matéria em Plenário. Faço questão de levar até ele, obviamente, solicitando para que ele nos atenda e não paute esta matéria em Plenário. E voltaremos a vamos falar, a nos comunicar com você e com a entidade e com todos os interessados a esse respeito. Tenho o maior prazer. Se depender de mim só, do Vereador João Antônio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, três meses esperaríamos com o maior prazer.

Como não depende só do Vereador João Antônio, vou encaminhar. Se precisar defender a sua proposta, a sua preocupação, o seu requerimento, farei com entusiasmo, junto ao Presidente da Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Eu me sinto satisfeita.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço aqui à Flávia Maria. Aliás, ótima contribuição, viu? Se tivéssemos nesta Casa pessoas interessadas em debater a matéria e que viessem aqui com tanto entusiasmo para defender suas posições, a Cidade estaria diferente, diferenciada, com certeza.

A segunda que está inscrita aqui é a Margarete Godói, Assessora do nosso ex-Presidente - não é, Margarete? -, meu grande amigo Tripoli.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Bom dia a todos.

Com relação à consolidação, entendo que não dá para mexermos. Mas acho que, a partir dela, as mudanças poderão ocorrer de uma forma, mas facilitada, não é? Então, fica a sugestão para o movimento do



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 59

olha nº 55 do

Processo nº 95/07

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651 *ms*

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:12 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

portador, para que trabalhe em cima da consolidação, para poder propor as mudanças.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Margarete, permita-me complementá-la, nessa questão, dizendo o seguinte: não desistam, não saiam da audiência pública, falando que não dá mais para mudar. Pega a lei, manda todas as sugestões. É isso que vai nos fazer trabalhar em cima de novas idéias, de novas propostas.

Margarete, continuando com a palavra.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Queria deixar registrada também a necessidade da alteração de algumas leis. Por exemplo, a principal é sobre o Conselho Municipal do Idoso. Ele precisa ser deliberativo, precisa ser paritário, para ser deliberativo. E temos algumas sugestões, que sei que aqui não cabem.

Com relação ao texto, levantamos que existem trechos dessa consolidação que aparecem de uma vez. Então, com relação à saúde, aparecem várias vezes o mesmo tipo de serviço, o mesmo tipo de atendimento. Então, poderia ser dada uma enxugada melhor, porque, quando pensamos nessa consolidação, para a população idosa, o objetivo principal é a informação dessa mesma população. Então, quanto mais clara e objetiva for a lei, teremos uma informação melhor dirigida à população. Então, existem alguns trechos em que aparece o mesmo assunto várias vezes.

E, com relação a alguns termos, com relação ao próprio termo "idoso" e "terceira idade": aparece, muitas vezes, no começo da consolidação, usando o termo "idoso"; e, da metade para o fim, já se



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 60

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 56 do
 Processo nº 95/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 nº 10.651 *ms*

 rod.:01 fl.:13 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

fala em "terceira idade". Então, é importante que tenhamos uma uniformidade aqui no tratamento a essa camada da comunidade.

Com relação à saúde, a gente não conhece, não tive tempo de conhecer o teor de todas essas leis que foram estudadas aqui, mas quando falamos em saúde, não podemos falar só em igualdade de acesso. Temos de falar, no caso do idoso, na prioridade do atendimento, não só nos guichês - como aqui é colocado, no atendimento dos guichês da Saúde, mas também na prioridade às consultas, aos exames, além do medicamento.

Uma outra coisa, na questão dos eventos culturais particulares: a meia-entrada é garantida de segunda a quinta. Quando falamos e partimos do princípio de que a política municipal trata, como princípio, o direito à igualdade, também temos de garantir a igualdade de acesso em todos os dias de semana, porque o próprio Estatuto do Idoso não cita a questão da determinação da data e do horário. O acesso é irrestrito. Aí vai depender do teor da lei que foi colocada aqui, que não tivemos tempo de analisar os detalhes. Mas deixo à Comissão a necessidade da alteração, quando se fala do Conselho Municipal. Na realidade, temos acompanhado não só o trabalho do Conselho, mas também o respeito que o Poder Público tem por esse Conselho - que é discutível. E também a participação comunitária, que ela se dá uma forma bastante deficitária, em função da própria forma como é feita a eleição desse Conselho.

E, quando se fala na assistência, se coloca a habitação. Então, acho que aí se deveria colocar habitação na Habitação. Na



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 61

folha nº 57 do

Processo nº 95/07

Mia Teresa Affonso da Silva

REG. 10.651

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:14 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

assistência, se fala de colocar à disposição da população idosa, na forma de comodato, as casas-lares. Acho que a proposta que temos, que não parece aqui... Mas aí, de novo, é questão da lei primeira que foi pesquisada aqui: é a questão da garantia dos 3% que o Estatuto do Idoso apregoa, determina, do direito a 3% das unidades construídas de conjuntos habitacionais para a população. Então o Estado de São Paulo a gente já tem 5% das unidades construídas pela CDHU, 5% são destinadas à população idosa. Então é a gente garantir também na lei municipal pelo menos os 3% que o Estatuto apresenta.

Também, uma coisa que a gente tem discutido é com relação à destinação das unidades habitacionais, que elas devem ser por concessão, por comodato, não vendidas porque na maioria das vezes o idoso compra essa unidade, a família vai junto, aí ele falece e aí você deixa de atender a população idosa mesmo nesses 3%.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Se eu entendi, de maneira resumida, suas preocupações, trata-se de dois grandes blocos. O primeiro é a forma. Então a forma, uniformizar o texto, conceitos que estão ultrapassados, atualizar. Acho que essas questões, eu já peço, aliás, é uma grande contribuição nessa questão da forma, se você pudesse nos ajudar mandando contribuição inclusive.

Em relação ao mérito, porque tem questões aí que são de mérito. A lei municipal trata de um assunto e obviamente adentra ao mérito, fala o que é, essa é mais complexa a gente mudar sem uma discussão maior com os Vereadores da Casa. Obviamente, aceitamos as



Câmara Municipal de

fls. 62

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 58 de

Processo nº 99/02
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651

rod.:01 fl.:15 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

sugestões, mas em se tratando de mérito nós vamos ter que discutir mais a matéria para ver como fazer porque aí pode ter divergências, pode ter, não estou dizendo que vai ter divergências, mas pode ter divergências na Casa.

Mas em relação à forma de antemão eu digo que as contribuições serão bem vindas, tanto no caso dos idosos, quanto no caso da companheira Flávia, tratando da questão das pessoas com mobilidade reduzidas. Acho que essa questão, na forma, perfeitamente possível e mais tranquilo mudar, quando se trata do mérito é que eu acho que é mais complexo.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Com relação a isso eu vou tentar aprofundar essas leis que deram origem a essa consolidação, porque às vezes um termo que você consiga pegar de um artigo, junta com outro, com esse objetivo de estar condensando esses artigos em um só, a gente consiga dar realmente a visibilidade que é importante.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - De todo coração, faça chegar à Comissão essas suas sugestões, principalmente na questão de mérito também, mas suas críticas são perfeitamente pertinentes.

Meu grande amigo Manoel Cavalheiro.

O SR. MANOEL CAVALHEIRO - Eu sou do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a esta Presidência, aos Vereadores Tripoli e Antonio Carlos o esforço que vocês fizeram com o Presidente da Casa para essa consolidação. Eu queria fazer apenas duas considerações e as várias áreas da Prefeitura foram consolidadas, foram ouvidas sobre a consolidação porque elas implicam, essa consolidação, em rever todos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 63

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 folha nº 59 do
 Processo nº 95/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 REG. 10.651 *ms*

 rod.:01 fl.:16 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

os decretos municipais, além disso, elas têm implicações financeiras sérias. Por exemplo, na área de transportes a extinção da lei da CMTC coloca o problema da transferência para o Tesouro Municipal de todas as dúvidas contestáveis pela empresa e nas outras áreas deve ter ocorrido a mesma coisa.

Uma sugestão que me parece lógica seria que depois destas audiências, antes de ir a plenário, ouvir as várias áreas com estas sugestões da própria Prefeitura, para ver se existe alguma coisa que possa ser corrigida ou aprimorada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Eu agradeço, mas quero esclarecer que há um convênio assinado entre o Prefeito e a Câmara Municipal de São Paulo para fazer essa consolidação, uma integração, de maneira que estamos trabalhando conjuntamente nessa matéria, a Prefeitura e o Legislativo, que estão plenamente articulados. Claro que nem tudo a gente consegue resolver, de maneira que a sua contribuição também é bem vinda.

Eu quero convidar para falar agora o Sr. Vidoto. Prazer recebê-lo novamente nesta Casa.

O SR. VIDOTO - Obrigado, Vereador João Antônio. O prazer é nosso de estar aqui em mais um trabalho sendo conduzido por V.Exa.

Eu tenho aqui, Vereador, duas fases, a primeira falando em nome do Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, cujo nosso Vice-Presidente, o Branco, está presente, o Sérgio na Presidência, o Sr. Fernandes, que é o Presidente da Associação de Hotéis, quero dizer que esta consolidação nos interessa muito,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 64
folha nº 60 do
Processo nº 99/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:17 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

inclusive foi um pedido do nosso sindicato, do nosso presidente, feito a esta Casa.

O que nos preocupa, na realidade, é que nós não tivemos acesso a esse projeto porque uma lei mal interpretada, nós temos isso diariamente em nosso segmento, causa o fechamento e o constrangimento do nosso auxiliar, como, por exemplo, eu não sei como onde na época o Secretário Walter Feldman descobriu na lei que o emparedamento estava permitido e era permitido, porque até então o exercício que vinha sendo feito era o fechamento administrativo, se o proprietário não cumprisse isso iria par ao Judiciário, para a delegacia por desobediência e aí se lavrava um processo criminal, mas não esse emparedamento que estão fazendo na cidade de São Paulo, deixando a cidade sobremaneira como se encontra hoje, com paredões. Se os blocos que estão usando para emparedarem estabelecimentos comerciais fossem usados para construírem casas populares, muitas já estariam sido construídas. Esses blocos depois são quebrados e jogados fora. Deveria haver outra forma de fecharem o estabelecimento. Descobriram isso na lei não sei como.

Então, a proposta da consolidação é interessante. Deveríamos ter uma participação efetiva, porque quando entra um prefeito, quando ele anuncia que chegou, fecha bares e restaurantes. Dessa forma, ele vai para a mídia. Há uma preocupação muito grande nossa, de que essa consolidação, que diz respeito ao nosso segmento, seja muito bem elaborada, para não deixar margens, para que o fiscal possa achar uma brecha, provocando algum problema com o nosso associado.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 65

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 olha nº 61 do
 Processo nº 99/07
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Reg. 10.651 *ms*

 rod.:01 fl.:18 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

Agora falarei em nome da CAPPD, Conselho Estadual de Assuntos de Pessoas Portadores de Deficiência, do qual sou vice-presidente. Agradeço a oportunidade e concordo com as palavras da Sra. Flávia e os Srs. Paulo, nosso deficiente auditivo, Renato, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Estão consolidando uma lei já existente. Então, nada poderá ser acrescentado, a não ser aquilo que já existe. Então, qual é a nossa proposta? Estamos fazendo na Assembléia Legislativa um trabalho. Lá havia 42 projetos de lei referentes à pessoa com deficiência, num total de 610 a 615 artigos. Consolidamos um projeto só com 48 artigos, muito mais bem elaborado, que passou por vários órgãos do nosso segmento.

A nossa proposta é que V.Exas. consolidassem também os projetos existentes da Casa, e na consolidação acrescentassem a proposta da Sra. Flávia. Poderia ser feito um fórum com entidades da Pessoa com Deficiência, porque é difícil pessoas saberem do problema da Sra. Flávia, por exemplo, usuária de cadeira de rodas, do Sr. Paulo, deficiente auditivo, e do meu problema, que uso muletas.

Seria bom reunirmos os segmentos, para vermos o que seria a total inclusão social da pessoa com deficiência na sociedade. Essa consolidação é clara e objetiva. Ela vem de uma lei que já existe. Não temos de colocar nada mais, e sim acrescentarmos uma consolidação que V.Exas. poderão fazer, dos PLs já existentes na Casa, que são vários. Nesses PLs acrescentaríamos nossas propostas por meio de vereadores,



Câmara Municipal de fls. 66

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 62 do
Processo nº 95/07
Sra. Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

rod.:01 fl.:19 taq.: rev.: evento:8952 data:23-05-07
Orador(es):

que as encaminhariam à Casa, para estarem junto à consolidação desses
PLs.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço a sua contribuição. Realmente se há iniciativas de leis na Casa, é importante nós as contemplarmos nesse projeto de consolidação. Vejo essa idéia com simpatia. Vamos encaminhar. Se os senhores pudessem trabalhar e nos ajudar, iremos adiante. Vamos trabalhar nessa direção e fazer esse levantamento. Vou pedir para que seja feito esse levantamento nesta Casa do que existe, não só nesta área como também em outras.

Sobre o projeto dos bares, já pedi à nossa Secretaria que providencie ao Sr. Vidoto uma cópia do documento, para que ele possa levar aos colegas do sindicato.

O SR. VIDOTO - A nossa Presidente do Conselho Municipal de Deficiente não está presente, mas gostaria de fazer o mesmo pedido que foi feito pela Sra. Secretária, do nosso irmão, Sr. Roberto Tripoli, que o Conselho Municipal de Deficiente também fosse paritário e deliberativo. Não sendo assim, ele tem pouca influência ou pouca atuação no meio em que exerce.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Sobre a questão da paridade, sou extremamente favorável, se depender do meu esforço na Casa. O Poder Público já tem poder demais. Há a máquina administrativa. Então, temos de dar força para a sociedade nesses conselhos.

O SR. VIDOTO - O Conselho Estadual é paritário e tripartite. Temos dez representantes conselheiros de entidades para deficientes,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 67
folha nº 63 do
Processo nº 95/07
Maria Teresa Afonso da Silva
Cp. 10.651

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:20 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

como APAE e AACD, pessoas não deficientes que se preocupam com os deficientes.

Dez entidades são compostas de deficientes, na sua diretoria, e dez possuem representantes do Governo. Então, a entidade fica tripartite e paritária.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Já está feita a sugestão, se houver acordo.

Tem a palavra o Sr. Alexandre Simão.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Boa tarde. Muito obrigado pela oportunidade. Sou do Sincopetro, Sindicato dos Postos de Gasolina do Estado de São Paulo. Represento os postos do Estado e do município. Estou com o nosso diretor, Sr. Joaquim Mesquita, para falar sobre o PL 109, que trata da consolidação da legislação municipal sobre postos de combustíveis.

Pedimos cuidado na aprovação das leis, porque sabemos da dificuldade na consolidação. Na consolidação poderia haver alguma adequação. Sabemos da dificuldade da legalização dos comércios de modo geral. Se pudermos acertar algumas coisinhas neste instante, facilitaria muito a regularização dos postos do município. Esse é o interesse de todos. O sindicato trabalha pela legalidade há mais de 50 anos, e não estaria aqui pedindo algo diferente. O grande problema que percebemos é que hoje em dia a maior preocupação dos postos é criar uma diversidade de produtos e serviços. O posto de gasolina é uma área que presta diversos serviço para a sociedade e comercializa não apenas



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 68
folha nº 64 do
Processo nº 99/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:21 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

combustível como também outros tipos de serviços, como loja de conveniência.

Há um artigo em especial que simplesmente acaba com a possibilidade de qualquer outro tipo de comércio unificado ou próximo ao posto de gasolina.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Cite o artigo, só para eu me localizar.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - É o artigo 4º, inciso II, que fala que as bombas de abastecimento deverão estar distantes de no mínimo 20 metros de qualquer outra edificação. Há a autorização para o funcionamento de diversos tipos de comércios, lojas de conveniência, casa lotérica, farmácia, drogaria, cafés, etc. Isso torna inviável o comércio de qualquer outra coisa que não seja combustível, porque se V.Exa. contar 20 metros de cada bomba do posto, para começar a edificar um prédio, para ser instalado um café ou uma própria loja de conveniência, isso acaba sendo inviabilizado por metragem existente.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O terreno não comporta?

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Não.

Essa é uma preocupação grande. A lei já existe. Não precisamos nem entrar no mérito da aprovação. Não é isso o que temos de discutir agora. Isso nos gera uma preocupação muito grande, porque queremos que os postos trabalhem na legalidade. Estamos falando de um setor que só no município de São Paulo gera mais de 60 mil empregos diretos. Se formos fechar todas as lojas de conveniência que prestam um bom serviço para a sociedade, à noite, o que faremos quando precisamos de



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 69

olha nº 65 do

Processo nº 95/07
Maria Tereza Afonso da Silva

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:22 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

um serviço em outros horários, como um cafezinho que queremos tomar ou ir a uma casa lotérica? Os postos estão se tornando uma área de serviços diversificados, que estariam vedados pela confirmação desse inciso e desse artigo.

Há outras coisas menores, mas o pedido inicial é que fosse revista essa metragem, que era muito menor em legislação anterior. Para os senhores terem idéia, eram dois metros. A própria Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador do setor, determina que a partir de dois metros não haveria problemas em relação à questão de segurança, trânsito etc. É claro que tudo teria de ser demarcado, como trânsito de pessoas e veículos. Dentro de uma questão de segurança, seria possível melhorarmos essa situação, justamente para mantermos esses empregos e diversificarmos a possibilidade de receita de um mercado absolutamente concorrido. Vender um produto apenas é uma situação complicada. Então, precisaríamos de um cuidado maior nesse sentido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O encaminhamento que estamos fazendo para as demais leis valem também nesse caso. Quando se trata do mérito, da forma, acho ser possível corrigirmos aqui mesmo. Quando se trata de mérito, talvez a solução que possamos trabalhar para todas as áreas é a proposta pela Sr. Vidoto, tentar ver, na Casa, o que já existe de produção legislativa. Havendo aqui iniciativas, ao aprovar a consolidação, podemos aprovar talvez um outro projeto de lei que vai dentro da consolidação, corrigindo méritos das atuais proposições.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 70

olha nº 66 do

T A Q U I G R A F I A

 Processo nº 95/07
 Maria Teresa Affonso da Silva
 nº 10.651 mjs

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

 rod.:01 fl.:23 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
 Orador(es):

Fiquei sensível a essa proposta, a essa preocupação, porque realmente há muitas coisas que merecem reformas. Então, talvez essa seja a solução que possamos trabalhar, nessa direção. Vamos fazer esse levantamento e ver o que é possível fazermos.

Peço aos senhores que, ao voltarem para suas entidades, não deixem de se preocupar com essas matérias. Continuem acompanhando o nosso trabalho e enviem sugestões para nós, porque é assim que podemos aperfeiçoar um pouco as nossas leis municipais.

Pessoas que não têm grandes estruturas por trás podem mandar sugestões pontuais. Pessoas que têm uma estrutura por trás, como sindicatos e entidades, que estão credenciadas e têm conhecimento de todas essas questões podem nos enviar propostas mais acabadas.

Estamos aqui sempre abertos a ouvi-los. Se vierem mais idéias precisas, com mais conteúdo, expressando exatamente o que os senhores querem, fica mais fácil trabalharmos aqui com os vereadores desta Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Posso só fazer um aparte, é sobre as lojas de conveniências. Nós comentávamos que somos grandes usuários dessas lojas, porque a maioria delas tem banheiro acessível para cadeira de rodas. Apesar de serem estabelecimentos pequenos, não têm degrau na frente e têm banheiro para a gente. Adoramos tomar café e comer batata em loja de conveniência.

Como Presidente, só estou aproveitando o ensejo, porque ele está aí, e é difícil falar com ele. Sugiro que as lojas de convêniências criadas sejam acessíveis e respeitem isso, porque somos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

fls. 71

folha nº 67 do

Processo nº 99/07
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 MB

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:24

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

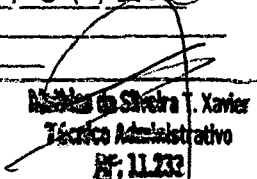
um grande usuário dessas lojas. Geralmente, elas têm acesso, mas não são todas. Paramos o carro, deixamos o carro no posto, vamos até a loja de conveniência, porque sabemos que lá podemos ir.

Queríamos que a regra, mas ainda há exceções, vire uma norma de vocês. Desculpem-me por aproveitar o momento para fazer essas observações.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Muito boa sua contribuição. Que agradecer a todos pela presença. Estamos abertos para novas contribuições.

Está encerrada a audiência pública de hoje.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 68
Em 28 / 04 / 2005
Ass: _____


Daniel Martins Godoi
Técnico Administrativo
RF: 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 15:00:00.

Folha nº 68	do Proc. N° 01-0095	de 2007
Mathias da Silva T. Xavier		
Técnico Administrativo		
RF: 11.233		

fls. 73

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Ref. PL 95/07, que "Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências".

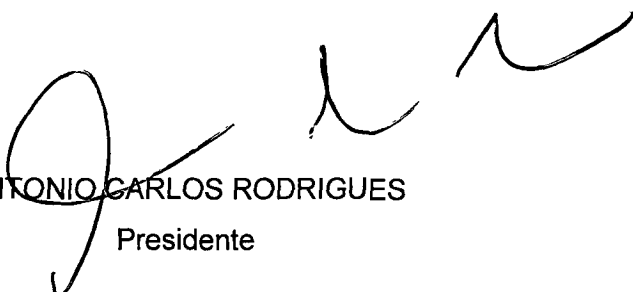
À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

CONSIDERANDO a mudança de legislatura que promoveu a vinda de novos Vereadores a esta Edilidade,

CONSIDERANDO que a elaboração de Consolidação Legislativa é meramente jurídica, e em razão disso foi encaminhada para apreciação somente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CONSIDERANDO que, apesar de seu caráter eminentemente jurídico, a consolidação das leis terá repercussões de forma direta no cotidiano das pessoas, uma vez que revogará um grande número de disposições normativas,

No uso das atribuições a mim conferidas pelo artigo 17, II, b, do Regimento Interno, determino o encaminhamento do presente projeto de consolidação à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para apreciação.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

À Com. de POLÍTICA URBANA

29 / 04 / 09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 29/04/09 às 15h

Elizângela Gonçalves Garofoli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

fontinho PAVIA

Selo da Comissão

30/04/09

Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha
nº 69 e 70

Em 16/09/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00882/2009

Folha nº	69	do
Processo	PL 95/07	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 95/07**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 95/07**, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que *consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências*.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A propositura objetiva a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado, que integra e unifica o conteúdo de diversas leis esparsas acerca de temas específicos, facilitando, desta forma, a consulta das disposições em vigor. Como consequência, quaisquer alterações e inovações posteriores seriam efetuadas sobre um único diploma legal, impedindo a proliferação de novas leis.

O trabalho ora apresentado revela um grande esforço no sentido de se consolidar a legislação municipal relativa à limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios e rebaixamento de guias e sarjetas, possibilitando a apropriação adequada de disposições referentes a elementos inter-relacionados, constitutivos do espaço urbano.

Esta Comissão, com o apoio do Setor de Documentação da Casa, promoveu a verificação do rol das novas legislações surgidas entre a apresentação da propositura e o despacho de encaminhamento para sua apreciação, concluindo por necessárias algumas atualizações ao corpo do texto da propositura apresentada.

A par da legislação levantada, recomenda-se que seja também considerada a Lei 13.614/03, na qual figuram as *permissionárias*, como as responsáveis pela recomposição dos passeios, o que, segundo a Lei 10.508/88, era atribuído às *concessionárias*. A Lei 13.614/03, portanto, revoga o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei 10.508/88. Tais disposições correspondem, na proposição em apreço, ao artigo 10, ao inciso II do artigo 12, à alínea "a" do parágrafo único do artigo 13 e à alínea "f" do Artigo 16.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	70	de
Processo	PL 95/07	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

Quanto às penalidades referentes à inconformidade dos passeios, consolidadas no artigo 16, há de se salientar que a Lei 14.675/08, que institui o *Plano Emergencial de Calçadas - PEC*, com o intuito de priorizar a circulação de pessoas com deficiência, em seu artigo 5, institui multa diferenciada aos responsáveis pelos passeios integrantes do referido programa. Da mesma forma, a legislação que trata do plantio de árvores, estabelece condições específicas a serem observadas com relação aos passeios. Neste sentido a Lei 13.646/03, em seu artigo 3º §2º, determina a substituição de espécies espinhosas e tóxicas nas calçadas, às expensas do município. Ademais, na legislação acerca do ordenamento da paisagem urbana encontram-se disposições específicas que proíbem a inscrição de anúncios nos fechamentos. Trata-se da lei 14.223/06, conhecida como "Cidade Limpa", em seu Artigo 9, inciso X, bem como, a Lei 14.806/08 que *dispõe sobre propaganda nos lugares que especifica e dá outras providências*.

Estas são, portanto, as nossas considerações a respeito desta relevante proposta de consolidação de leis, a qual visa tornar menos árdua a tarefa de consulta, não só aos profissionais acostumados a lidar com a lei, mas também aos cidadãos em geral.

Tendo em vista o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sugere a reapreciação da matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/09/2009

Vereador Carlos Apolinário

Presidente

Vereador Toninho Paiva

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19.09.2009

Pág. 122 Col. 4

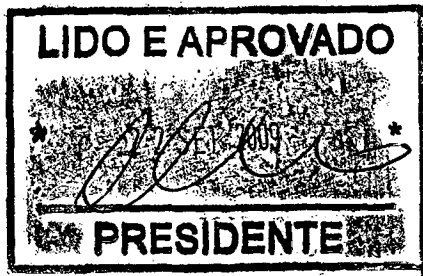
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (a) tudo(a) _____ (e) rubricado(s)
sob nº 71 _____, o termo de informação nº
72 _____ em 29/09/09
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Paulo Frange

REQUERIMENTO

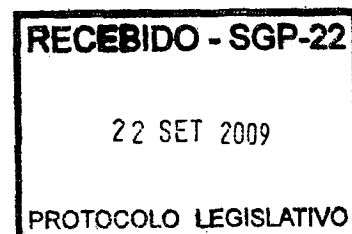
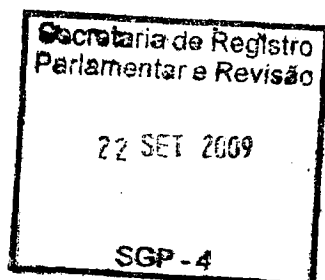
Folha nº	71	fls. 78
do		
Processo	PL 95/07	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

07 - RPS
07-00037/2009

Requeiro, nos termos regimentais, o encaminhamento do Projeto de Lei nº 0095/07, que "Consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências", para reapreciação da matéria pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme deliberado pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente através do parecer nº 882/2009, exarado em reunião ordinária em 16/09/09.

Sala das Sessões,

Vereador **CARLOS APOLINÁRIO**
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 72
do processo n.º PL 95/ de 2007 29/09/09 (a) _____

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

À SGP 15

Sr. Supervisor:

Encaminho o presente Requerimento, lido e aprovado na 75ª
S.O, para juntada aos autos do referido processo e posterior encaminhamento à Douta
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

24/09/2009

^
Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 24/09/09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de SGP-15

A Doute C.P.U.M.M.A.
SB, 29/09/09

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/09/09 às 17h
57.11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

KAMIA

Secretaria de Administração, Justiça e

06/10/2009

Obs. O prazo para a manifestação é de 6 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 da R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
15/10/09 às 13:00h
POR [Assinatura]
CÂMARA AS h ASS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segund(m) [Assinatura]
sub nº 73 e 74 de 8 112 [Assinatura]
15/2/11
SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretaria

Folha n.º 73 de 1.000
 n.º 01-95 de 07
 Solange Rainone dos Santos
 RF. 10.801



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 095/07

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, e rebaixamento de guias e sarjetas, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, retornando a esta Comissão para nova apreciação da matéria, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno, a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, deferido em 22/09/2009.

Tendo em vista que a última manifestação do Executivo sobre a matéria foi exarada em 10 de julho de 2006;

Tendo em vista que ora se propõe nova atualização das multas (em razão do tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto); a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem; e também, a alteração do texto em função da das Leis nºs 13.614/03 e 14.223/06, que revogaram respectivamente dispositivos da Lei nº 10.508/88 e a Lei nº 12.849/99;

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal; e

Por fim, diante do deliberado em reunião ordinária da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa datada de 29/09/10, solicitamos seja enviado ofício ao Executivo para que se manifeste sobre a proposta de Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 95/07.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 95/07; (4) do Anexo Explicativo; e (5) da última manifestação do Executivo sobre a matéria, todos em anexo ao presente pedido.

ITALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

16/10/11

Presidente

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br
 11095-07 bares

Solange Reindok dos Santos
RF 10.001

SISP

GIAP Sicon

termo nº
1002/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente **CÂMARA** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente **PREFEITURA**; ajustam o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a **CÂMARA** e a **PREFEITURA**, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na **CÂMARA** Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A **PREFEITURA** designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.

Folha nº 75 de 0000
nº 01-95
Solange Raimundo dos Santos
RF 10.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa – CMSP

S.G.M./GAB.

PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Monteiro de Souza
RF: 549.125.601
Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação-Conv.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fórmula autuada em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01 - 95 03.84

Selange Rui dos Santos
RF 10 601

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 95/07.

Consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA E DOS FECHAMENTOS

Art. 1º Os responsáveis por imóveis edificadas, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Art. 2º É obrigatória, nos terrenos não edificadas, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

§ 4º O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos neste artigo, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º desta lei depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Subprefeitura competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 4º A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Subprefeitura competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 5º Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até 14 de dezembro de 1988 e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 6º As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

- Capítulo I oriundo dos artigos 1º a 7º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros) com a redação do artigo 1º adaptada aos artigos 166 e 167 da Lei nº 13.478/02 (PL Nº 685/02 - Executivo, Prefeita Marta Suplicy)

CAPÍTULO II

DOS PASSEIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 78 autuada em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-95 11s. 86

Solange Rana e Silva Santos
RF. 10.801

Seção I – Da responsabilidade quanto à construção dos passeios

Art. 7º Os responsáveis por imóveis edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até 14 de dezembro de 1988.

II - se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 8º Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no “caput” do artigo 4º desta lei.

- Seção I oriunda dos artigos 9º e 11 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Seção II – Da instalação do mobiliário urbano nos passeios

Art. 10. A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio, a instalação do mobiliário urbano deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 39 autada em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-95 fls 87

Solange Raimundo Santos

RE 10.001

calçadões, a faixa de circulação terá 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

- Art. 10 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros) c/c art. 23, parágrafo único, da Lei nº 14.223/06 (PL Nº 379/06, Prefeito Gilberto Kassab)

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 11. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

- Art. 13 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros), não incluída a alínea "b", revogada pelo art. 43 da Lei nº 13.614/03 (PL Nº 478/02 - Executivo, Prefeita Marta Suplicy, aprovado na forma de substitutivo do Legislativo)

Art. 12. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias no caso das irregularidades previstas no artigo 10.

- Art. 14 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros), não incluída a alínea "a" do parágrafo único, revogada pelo art. 43 da Lei nº 13.614/03 (PL Nº 478/02 - Executivo, Prefeita Marta Suplicy, aprovado na forma de substitutivo do Legislativo)

Art. 13. A notificação de que trata o artigo 12 desta lei será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

- Art. 15 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 14. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Subprefeitura competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

- Art. 16 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 15. O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 13 desta lei importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 5º	R\$ 253,45 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) até R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 7º "caput" e § 3º	R\$ 253,45 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) até R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
c) passeio em mau estado de	artigo 7º, § 2º	R\$ 101,38 (cento e um reais e trinta e oito centavos) até R\$ 202,76 (duzentos e dois reais e setenta e seis centavos) por metro linear de passeio danificado
d) mobiliário urbano no passeio	artigo 10	R\$ 152,07 (cento e cinquenta e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas

dois reais e sete centavos) por equipamento

e) falta de limpeza

artigo 1º

R\$ 253,45 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) até R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos) para cada 250 m2 de área total de terreno

Parágrafo único. As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

- Art. 17, letras "a", "b", "c", "d" e "e", do § 2º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros), não incluída a alínea "f" do parágrafo único, revogada pelo art. 43 da Lei nº 13.614/03 (PL Nº 478/02 - Executivo, Prefeita Marta Suplicy, aprovado na forma de substitutivo do Legislativo) e o § 1º, por sua incompatibilidade com a Lei nº 13.885/04 (PL Nº 139/04 - Executivo, Marta Suplicy)

Art. 16. A lavratura dos autos das multas referidas no artigo 15 desta lei far-se-á simultaneamente com a notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 13 desta lei.

§ 2º A defesa deverá ser apresentada na Subprefeitura da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo e será informada pelo servidor público competente e decidida pelo Subprefeito.

§ 3º O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

- Art. 18 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 17. Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial da Cidade, caberão:

I – pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 90
nº 01-95
Cns. 90
Solange Raimundo dos Santos
RF 10.001

II – recurso ao Prefeito, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o pedido de reconsideração de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Subprefeitura competente.

- Art. 19 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros), não incluído o inciso II por sua incompatibilidade com os artigos 56 e 75 da Lei Orgânica do Município e com a Lei nº 13.399/02 (PL Nº 546/01 - Executivo, Marta Suplicy)

Art. 18. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100 % (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

- Art. 20 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 19. Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

- Art. 21 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

CAPÍTULO IV

Seção I – Da abertura de gárgulas e do rebaixamento e chanframento de guias

Art. 20. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

- Art. 22 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-55

fls. 91

Solange R. Santos
RF 10/801

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

- Art. 23 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Seção II – Das travessias sinalizadas de pedestres

Art. 22. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

- Art. 24 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 23. É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

- Art. 25 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Seção III - Da demarcação de faixa para a passagem de pedestres

Art. 24. As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 1.013,80 (um mil e treze reais e oitenta centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento.

- Arts. 1º e 3º da Lei nº 11.656/94 (PL Nº 230/94 - Dalmo Pessoa)

Seção IV – Do rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de portadores de deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 84 fls. 92
nº 01-95 07
Solange Ribeiro de Góes
RF 10891

Art. 25. Fica vedado o rebaixamento de guias defronte a imóveis que não tenham acesso à entrada de veículos.

Parágrafo único. Ficam excluídos da vedação constante do "caput" deste artigo os rebaixamentos de guias considerados como acessos especiais para pessoas com deficiência.

- Art. 1º da Lei nº 12.993/00 (PL Nº 607/97 - José Viviani Ferraz), com a redação dada pela Lei nº 13.237/01 (PL Nº 210/00 - Gilson Barreto)

Art. 26. Os infratores ao artigo 25 desta lei deverão ser intimados para no prazo de 30 (trinta) dias regularizarem a situação e em não o fazendo, estarão sujeitos à multa de R\$ 106,36 (cento e seis reais e trinta e seis centavos) por metro linear de guia rebaixada, renováveis a cada 30 (trinta) dias.

- Art. 2º da Lei nº 12.993/00 (PL Nº 607/97 - José Viviani Ferraz)

Art. 27. O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo serão priorizados:

- I – terminais rodoviários e ferroviários;
- II – serviços de assistência à saúde;
- III – serviços educacionais;
- IV – praças e centros culturais;
- V- centros esportivos;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – principais vias.

- Art. 1º da Lei nº 12.117/96 (PL Nº 578/94 - Aldaiza Sposati)

Art. 28. Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta Seção.

- Art. 2º da Lei nº 12.117/96 (PL Nº 578/94 - Aldaiza Sposati)

Art. 29. O Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os rebaixamentos de guias e sarjetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme disposto no inciso XXV do artigo 4º, da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

- Arts. 3º e 4º da Lei nº 12.117/96 (PL Nº 578/94 - Aldaiza Sposati)

Art. 30. O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação do disposto nesta Seção, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 27 desta lei.

- Art. 5º da Lei nº 12.117/96 (PL Nº 578/94 - Aldaiza Sposati)

CAPÍTULO V

DO USO DOS PASSEIOS

Art. 31. Fica vedada a utilização das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres para o desenvolvimento de qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza, devendo apenas ser utilizadas pelos pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 850,92 (oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), dobrada em caso de reincidência.

- Arts. 1º e 2º da Lei nº 12.260/96 (PL Nº 735/96 - Wadih Mutran)

Art. 32. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente.

§ 1º As vagas oferecidas deverão estar sinalizadas até o limite do alinhamento do imóvel, respeitadas as regras de acessibilidade.

§ 2º A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel não autoriza o rebaixamento contínuo do meio fio, cuja execução deverá obedecer à legislação em vigor.

§ 3º Constitui infração ao disposto neste artigo a constatação de veículo que, parado ou estacionado, esteja ultrapassando o limite do alinhamento do lote, ocupando total ou parcialmente, espaço de calçada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 96 do proc. 94
n. 01-95
S. Jorge Ribeiro de Almeida
RECEBUE

§ 4º A ocorrência de infração implicará penalidade de multa ao responsável pelo imóvel, ou estabelecimento, ou ao condomínio, individualizada por veículo flagrado na situação tipificada no parágrafo 3º deste artigo, no valor de R\$ 348,60 (trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), aplicada em dobro em caso de reincidência, bem como quando, por qualquer meio de sinalização, ficar caracterizada a indução do uso da calçada como estacionamento ou parada de veículo.

- Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.310/02 (PL Nº 639/01 - Ricardo Montoro)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O valor das multas e taxas constantes desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 35. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, por força da presente consolidação:

Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros);

Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994 (PL Nº 230/94 - Dalmo Pessoa);

Lei nº 12.117, de 28 de junho de 1996 (PL Nº 578/94 - Aldaiza Sposati);

Lei nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996 (PL Nº 735/96 - Wadih Mutran);

Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000 (PL Nº 607/97 - José Viviani Ferraz);

Lei nº 13.237, de 7 de dezembro de 2001 (PL Nº 210/00 - Gilson Barreto); e

Lei nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002 (PL Nº 639/01 - Ricardo Montoro).

Art. 37. Ficam também revogadas as seguintes leis:

Lei nº 3.839, de 9 de janeiro de 1950 (PL Nº 26/48 - Carlos Afrânio Cunha Matos);

Lei nº 4.789, de 10 de setembro de 1955 (PL Nº 60/99 - Nicolau Tuma, Homero Domingues da Silva);

Lei nº 6.252, de 5 de abril de 1963 (PL Nº 34/63 - Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos);

Lei nº 9.397, de 22 de dezembro de 1981 (PL Nº 172/81 - Aurelino de Andrade, João Aparecido de Paula);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 10.034, de 27 de dezembro de 1985 (PL Nº 172/85 - Avanir Duran Galhardo);
Lei nº 11.403, de 9 de setembro de 1993 (PL Nº 584/91 - José Viviani Ferraz); e
Lei nº 11.574, de 8 de julho de 1994 (PL Nº 749/93 - Executivo, Paulo Maluf).

Folha 01
Atualizado em 30/09/2015 09:00:00.
nº 01-95 de 01.95
Gestor: Rui Carlos dos Santos
RE: 12/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 08 de 08
n.º 01 - 95 de 2007 fls. 96
Solange Ramona dos Santos
RE 10/2007

Leis utilizadas na consolidação da legislação sobre fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e pavimentação em logradouros públicos

- Lei nº 3.839, de 9 de janeiro de 1950;
- Lei nº 4.789, de 10 de setembro de 1955;
- Lei nº 6.252, de 5 de abril de 1963;
- Lei nº 9.397, de 22 de dezembro de 1981;
- Lei nº 10.034, de 27 de dezembro de 1985;
- Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988;
- Lei nº 11.403, de 9 de setembro de 1993;
- Lei nº 11.574, de 8 de julho de 1994;
- Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994;
- Lei nº 12.117, de 28 de junho de 1996;
- Lei nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996;
- Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000;
- Lei nº 13.237, de 7 de dezembro de 2001;
- Lei nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº autuada em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-95 fls. 97

Silange Ribeiro dos Santos
RF 10.508

ANEXO EXPLICATIVO

CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE LIMPEZA DE IMÓVEIS, FECHAMENTO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS, CONSTRUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PASSEIOS E REBAIXAMENTO DE GUIAS E SARJETAS

Consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA E DOS FECHAMENTOS

Art. 1º Os responsáveis por imóveis edificadas, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Art. 2º É obrigatória, nos terrenos não edificadas, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Arts. 1º e 2º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.508/88



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 90 fls. 98
n.º 01-95
Coloque R. n.º 10.451

Obs.: O art. 1º da Lei nº 10.508/88 não foi consolidado com relação aos imóveis não edificadas pois neste aspecto foi implicitamente revogado pelos arts. 166 e 167, da Lei nº 13.478/02.

§ 4º O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos neste artigo, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 3º da Lei nº 10.508/88

Art. 3º A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º desta lei depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Subprefeitura competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 4º e parágrafo único da Lei nº 10.508/88

Obs.: A expressão Administração Regional foi substituída por Subprefeitura.

Art. 4º A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Subprefeitura competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 5º da Lei nº 10.508/88

Obs: A subdivisão do artigo em alíneas foi substituída pela subdivisão em incisos tendo em vista o disposto no art. 10, II da Lei Complementar 95/98.

Art. 5º Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº

nº 01-55

fls. 99

Solange Raimundo Santos
RF 10.801

Parágrafo único. Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até 14 de dezembro de 1988 e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 6º da Lei nº 10.508/88

Obs.: No parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.508/88 foi excluída a expressão "até a data da regulamentação desta lei" e incluída a expressão "até 14 de dezembro de 1988", data de edição do Decreto nº 27.505/88, que regulamentou a Lei nº 10.508/88.

Art. 6º As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Art. 7º da Lei nº 10.508/88

CAPÍTULO II

DOS PASSEIOS

Seção I – Da responsabilidade quanto à construção dos passeios

Art. 7º Os responsáveis por imóveis edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até 14 de dezembro de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 95
nº 01-95
Solange Raimundo dos Santos
RE 10.401
fls. 100

II - se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 8º da Lei nº 10.508/88

Obs.: 1 - No art. 8º, § 3º, letra "a", da Lei nº 10.508/88, foi substituída a expressão "até a data da regulamentação desta lei" pela expressão "até 14 de dezembro de 1988", data de edição do Decreto nº 27.505/88, que regulamentou a Lei nº 10.508/88.

Obs: 2 - A subdivisão do artigo em alíneas foi substituída pela subdivisão em incisos tendo em vista o disposto no art. 10, II da Lei Complementar 95/98.

Art. 8º Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 9º da Lei nº 10.508/88

Obs.: O art. 10 da Lei nº 10.508/88 não foi reproduzido aqui por estar inserido no capítulo próprio relativo ao mobiliário urbano.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "caput" do artigo 4º desta lei.

Art. 11 da Lei nº 10.508/88

Obs. O art. 12 da Lei nº 10.508/88 não foi reproduzido pois foi revogado pelo art. 43 da Lei nº 13.614/03.

Seção II – Da instalação do mobiliário urbano nos passeios

Art. 10. A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio, a instalação do mobiliário urbano deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 10 da Lei nº 10.508/88

Obs.: O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.508/88 foi adaptado ao disposto no art. 23, parágrafo único da Lei nº 14.223/06.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 63 autuada em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-95

fls. 101

Solange Raimundo dos Santos
RF 108675

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 11. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 13 da Lei nº 10.508/88

Obs. 1: A subdivisão do artigo em alíneas foi substituída pela subdivisão em incisos tendo em vista o disposto no art. 10, II da Lei Complementar 95/98.

Obs. 2: A alínea "b" do art. 13 não foi reproduzida pois foi revogada pelo art. 43 da Lei nº 13.614/03.

Art. 12. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias no caso das irregularidades previstas no artigo 10.

Art. 14 da Lei nº 10.508/88

Obs.: A alínea "a" do parágrafo único do art. 14 não foi reproduzida pois foi revogada pelo art. 43 da Lei nº 13.614/03.

Art. 13. A notificação de que trata o artigo 12 desta lei será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 15 da Lei nº 10.508/88

Obs.: Foi retirada a expressão "nos termos da Lei nº 10.208/86" da parte final do art. 15 da Lei nº 10.508/88, tendo em vista ser a mesma foi revogada pela Lei nº 10.819/89.

Art. 14. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Subprefeitura competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 16 da Lei nº 10.508/88 Obs.: O termo Administração Regional foi substituído por Subprefeitura.

Art. 15. O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 13 desta lei importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 5º	R\$ 253,45 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) até R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 7º "caput" e § 3º	R\$ 253,45 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) até R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
c) passeio em mau estado de	artigo 7º, § 2º	R\$ 101,38 (cento e um reais e trinta e oito centavos) até R\$ 202,76 (duzentos e dois reais e setenta e seis centavos) por metro linear de passeio danificado
d) mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	R\$ 152,07 (cento e cinquenta e dois reais e sete centavos) por equipamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Impresso em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01 - 95

fls. 103

Solange Raimundo dos Santos
RF 10/201

e) falta de limpeza

artigo 1º

R\$ 253, 45 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) até R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos) para cada 250 m2 de área total de terreno

Parágrafo único. As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 17, letras "a", "b", "c", "d" e "e", § 2º da Lei nº 10.508/88

Obs.: 1 - O valor das multas foi convertido de UFM em reais, multiplicando-se por R\$ 101,38, tendo em vista a extinção da UFM ocorrida em 01/01/96.

Obs.: 2 - A alínea "f" do art. 17 da Lei nº 10.508/88, alterada pela Lei nº 11.403/93, não foi reproduzida pois foi revogada pelo art. 43 da Lei nº 13.614/03.

Obs.: 3 - O § 1º do art. 17 foi excluído eis que previa o acréscimo de 50% às multas aplicadas em relação aos imóveis situados nas zonas de uso Z4 e Z5 e corredores de uso especial Z8-CR, o que todavia não encontra mais correspondência na atual lei de uso e ocupação do solo instituída pela Lei nº 13.885/04.

Art. 16. A lavratura dos autos das multas referidas no artigo 15 desta lei far-se-á simultaneamente com a notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 13 desta lei.

§ 2º A defesa deverá ser apresentada na Subprefeitura da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo e será informada pelo servidor público competente e decidida pelo Subprefeito.

§ 3º O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 18 da Lei nº 10.508/88

Obs.: No § 2º alterou-se o termo Administrador Regional por Subprefeito e Supervisor de Uso e Ocupação do Solo por servidor público competente.

Art. 17. Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial da Cidade, caberão:

I – pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – recurso ao Prefeito, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o pedido de reconsideração de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Subprefeitura competente.

Art. 19 da Lei nº 10.508/88

Obs 1: Alterou-se o termo Administração Regional competente por Subprefeitura competente.

Obs 2: Excluiu-se o inciso II do art. 19 da Lei nº 10.508/88 que assim dispunha: "recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração". Eliminou-se, assim, uma instância recursal e inseriu-se o depósito da multa como requisito para efetuar o recurso ao Prefeito, eis que conforme alertado pela Procuradoria do Município não mais cabe "recurso hierárquico para o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras contra decisões proferidas pelo Subprefeito, tendo em vista a ausência de relação hierárquica entre tais autoridades, a teor do disposto nos artigos 56 e 75 da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 13.399/02, que criou as Subprefeituras no Município de São Paulo".

Art. 18. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100 % (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 20 da Lei nº 10.508/88

Art. 19. Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

Art. 21 da Lei nº 10.508/88

CAPÍTULO IV

Seção I – Da abertura de gárgulas e do rebaixamento e chanframento de guias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

nº ~~XXXX~~ arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Solange Rainone dos Santos fls. 105
Folha nº 2 RE 10.801

nº 01-95 01/09/2007
Solange Rainone dos Santos
RE 10.801

Art. 20. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 22 da Lei nº 10.508/88

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Art. 23 da Lei nº 10.508/88

Seção II – Das travessias sinalizadas de pedestres

Art. 22. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 24 da Lei nº 10.508/88

Art. 23. É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

Art. 25 da Lei nº 10.508/88

Seção III - Da demarcação de faixa para a passagem de pedestres

Art. 24. As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 1.013,80 (um mil e treze reais e oitenta centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Arts. 1º e 3º da Lei nº 11.656/94.

Obs.: 1 - Transformou-se a multa de 10 (dez) UFM em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 1/1/96

Obs.: 2 - Excluiu-se o art. 2º da Lei nº 11.656/94 pois continha dispositivo transitório que determinava o prazo de 60 (sessenta) dias para os postos adaptarem-se ao disposto na lei.

Seção IV – Do rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de portadores de deficiência

Art. 25. Fica vedado o rebaixamento de guias defronte a imóveis que não tenham acesso à entrada de veículos.

Parágrafo único. Ficam excluídos da vedação constante do "caput" deste artigo os rebaixamentos de guias considerados como acessos especiais para pessoas com deficiência.

Art. 1º da Lei nº 12.993/00, com a redação dada pela Lei nº 13.237/01

Art. 26. Os infratores ao artigo 25 desta lei deverão ser intimados para no prazo de 30 (trinta) dias regularizarem a situação e em não o fazendo, estarão sujeitos à multa de R\$ 106,36 (cento e seis reais e trinta e seis centavos) por metro linear de guia rebaixada, renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 2º da Lei nº 12.993/00

Obs.: A multa de 50 UFIRs foi transformada em reais, multiplicando-se o valor por R\$ 2,1273, tendo em vista a extinção da UFIR.

Art. 27. O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo serão priorizados:

- I – terminais rodoviários e ferroviários;
- II – serviços de assistência à saúde;
- III – serviços educacionais;
- IV – praças e centros culturais;
- V- centros esportivos;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – principais vias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 69 do proc.
n.º 01-95 de 29.04
Solange Rainone dos Santos

fls. 107

Art. 1º da Lei nº 12.117/96

Art. 28. Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta Seção.

Art. 2º da Lei nº 12.117/96

Art. 29. O Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.

Parágrafo único. Os rebaixamentos de guias e sarjetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme disposto no inciso XXV do artigo 4º, da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Arts. 3º e 4º, da Lei nº 12.117/96

Obs.: O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.117/96 foi excluído pois continha dispositivo transitório que determinava a execução dos rebaixamentos no prazo de 30 (trinta) meses a contar da publicação da lei.

Art. 30. O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação do disposto nesta Seção, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 27 desta lei.

Art. 5º da Lei nº 12.117/96

CAPÍTULO V

DO USO DOS PASSEIOS

Art. 31. Fica vedada a utilização das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres para o desenvolvimento de qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza, devendo apenas ser utilizadas pelos pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 850,92 (oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), dobrada em caso de reincidência.

Arts. 1º e 2º da Lei nº 12.260/96

Obs.: O valor da multa de 400 Ufirs foi transformado em reais, multiplicando-se por R\$ 2,1273, tendo em vista a extinção da UFIR.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solange Raimundo dos Santos
RF 10.801

Art. 32. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente.

§ 1º As vagas oferecidas deverão estar sinalizadas até o limite do alinhamento do imóvel, respeitadas as regras de acessibilidade.

§ 2º A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel não autoriza o rebaixamento contínuo do meio fio, cuja execução deverá obedecer à legislação em vigor.

§ 3º Constitui infração ao disposto neste artigo a constatação de veículo que, parado ou estacionado, esteja ultrapassando o limite do alinhamento do lote, ocupando total ou parcialmente, espaço de calçada.

§ 4º A ocorrência de infração implicará penalidade de multa ao responsável pelo imóvel, ou estabelecimento, ou ao condomínio, individualizada por veículo flagrado na situação tipificada no parágrafo 3º deste artigo, no valor de R\$ 348,60 (trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), aplicada em dobro em caso de reincidência, bem como quando, por qualquer meio de sinalização, ficar caracterizada a indução do uso da calçada como estacionamento ou parada de veículo.

Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.310/02

Obs.: 1 - Foi excluído o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.310/02, que trata da atualização da multa, eis que há um artigo no final desta lei tratando da atualização de todas as multas.

Obs.: 2 - O valor original da multa de R\$ 200,00 foi atualizado de jan 2002 até dez 2010, com base na variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O valor das multas e taxas constantes desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 35. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n° 109
n° 06-95 fls. 109
Sobrinho Raimundo dos Santos
RF 10.001

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, por força da presente consolidação: Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988; Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994; Lei nº 12.117, de 28 de junho de 1996; Lei nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996; Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000; Lei nº 13.237, de 7 de dezembro de 2001; e Lei nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002; e também as seguintes leis: Lei nº 3.839, de 9 de janeiro de 1950; Lei nº 4.789, de 10 de setembro de 1955; Lei nº 6.252, de 5 de abril de 1963; Lei nº 9.397, de 22 de dezembro de 1981; Lei nº 10.034, de 27 de dezembro de 1985; Lei nº 11.403, de 9 de setembro de 1993; e Lei nº 11.574, de 8 de julho de 1994.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Leis utilizadas na consolidação da legislação sobre fechamento de terrenos não edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e pavimentação em logradouros públicos

- Lei nº 3.839, de 9 de janeiro de 1950;
- Lei nº 4.789, de 10 de setembro de 1955;
- Lei nº 6.252, de 5 de abril de 1963;
- Lei nº 9.397, de 22 de dezembro de 1981;
- Lei nº 10.034, de 27 de dezembro de 1985;
- Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988;
- Lei nº 11.403, de 9 de setembro de 1993;
- Lei nº 11.574, de 8 de julho de 1994;
- Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994;
- Lei nº 12.117, de 28 de junho de 1996;
- Lei nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996;
- Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000;
- Lei nº 13.237, de 7 de dezembro de 2001;
- Lei nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002.



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Gabinete do Secretário

Folha n.º 103

n.º 01-95

São Paulo, 10.09.06

Solange Raulo
RF 10.051

Ofício n.º 563/2006-SNJ.G.

Ref. Consolidação da Legislação Municipal

Prezado Senhor

Tendo em vista o encaminhamento de V.Sa., da minuta de Projeto de Lei que consolida a Legislação Municipal sobre Fechamento de Terrenos não Edificados, Construção e Utilização de Passeios, Rebaixamento de Guias e Sarjetas e Pavimentação em Logradouros Públicos para análise e sugestões da Chefia da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, transmito-lhe as sugestões elaboradas conforme documentos em anexo.

O estudo sobre o tema apresentado foi realizado sob a coordenação e orientação do Procurador Chefe Dr. Ricardo Ferrari Nogueira, a ser contatado no telefone 3101-5050.

Acolhemos as manifestações da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras- SMSP/ATAJ - e submetemos o presente a deliberação de V.Sa.

SUSANA DE VASCONCELOS DIAS

Coordenadora do GT

OAB 35.576

Ilustríssimo Senhor
Doutor MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
Advogado Chefe da ACJ
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí nº 100, 12º andar – Bela Vista
São Paulo, SP

SVD/ACCAF/SVD.3

Edifício Matarazzo – Viaduto do Chá, 15 – 8.º andar – Centro – Tel. 3113-8000



104/2006-9
Nº 01-95

SMSP-PROT.
TID 880670
Solange Raimone dos Santos
RF 10301
MEMORANDO

REMETENTE SNJ.G-ATJ	REFERÊNCIA 602/06 – SN J.G.	DATA 06.06.2006
DESTINATÁRIO SMSP-ATJ	ASSUNTO – Consolidação da Legislação Municipal	

Senhor Chefe da
Assessoria Técnica e Jurídica

Tendo em vista o convênio firmado entre a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Paulo, para a elaboração da consolidação das leis municipais, encaminhamos a Vossa Senhoria, na qualidade de Procurador do Município, Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, para análise e sugestões, a minuta do Projeto de Lei que trata de Fechamento de Terrenos não Edificados, Construção e Utilização de passeios, Rebaixamento de Guias e Sarjetas e Pavimentação em Logradouros Públicos.

Em conjunto com a minuta do Projeto de Lei, elaborada de maneira que os propositores do projeto possam acompanhar cada alteração feita na legislação original e de onde surgiu cada artigo do texto consolidado, estamos encaminhando cópia das leis consolidadas do tema apresentado, bem como toda legislação existente sobre consolidação.

Solicitamos a Vossa Senhoria o prazo para devolução da análise a respeito da matéria até 30 de junho de 2006.

Atenciosamente.

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 162.363
SNJ.G.

SVD/mnc.2

SMSP
07 JUN 2006
Assessoria Jurídica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

fls. 113

Folha de informação nº 27

Do Memorando 602/06 – SNJ.G em 21/06/2006

nº

01-95

07

Informação nº. 909/SMSP/SGUOS/06

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

Interessado: SNJ.G - ATJ

Assunto: Consolidação da Legislação Municipal

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral

O presente nos foi encaminhado pela ATAJ para exame e manifestação quanto a Minuta de Projeto de Lei encaminhada pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, através da qual se pretende consolidar a legislação sobre o fechamento de terrenos não edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e pavimentação em logradouros públicos.

Sobre essa matéria, preliminarmente, gostaríamos de ressaltar a importância da elaboração de consolidações pelos reflexos positivos que isso acarreta no empreendimento de ações fiscalizatórias, tanto no que diz respeito à agilidade como na qualidade dos serviços executados, em virtude da possibilidade de se consultar um documento normativo único que discipline essas ações.

Por esse motivo, gostaríamos de parabenizar a equipe organizadora e executora da minuta em tela pelos esforços empreendidos nesse sentido.

Todavia, se conceituarmos consolidação como sendo uma reunião de leis conforme um certo sistema ou ordem, pode-se cogitar que, no caso em exame, as finalidades e as facilidades acima realçadas não foram plenamente alcançadas.

Com efeito, por exemplo, se um dos objetivos desse trabalho foi consolidar a legislação que se refere ao uso de passeios, importantes regras constantes de leis e decretos diversos não foram abordados, o que continuará implicando em múltiplas consultas a textos legais pela Fiscalização Municipal.

Comentamos, ainda, que não foram feitas referências ao incentivo de padronização de passeios conforme o preconizado no Decreto 45.904/05 e, ainda, que o Secretário das Subprefeituras, a partir da edição do Decreto nº42.670/02, deixou de ser instância para apreciação de recursos de multa.

À guiza de contribuição, gostaríamos de deixar consignado aqui nosso posicionamento sobre o disciplinamento de atividades em geral no espaço público.

Nesse contexto, observamos que, ao contrário das normas edilícias e de uso de imóveis voltadas para atividades desenvolvidas no interior de lotes urbanos, as quais se encontram compactadas em códigos e documentos normativos completos, à via pública se dá um tratamento fragmentado, confuso e pouco operativo.

Tal quadro, a nosso juízo, tem raízes culturais e históricas que remontam à Roma Antiga, onde o talento para produzir institutos jurídicos para tutelar as propriedades e relações privadas não se repetiu de forma tão grandiosa em relação à esfera pública.

Assim, como fizemos em várias oportunidades, inclusive nas reuniões preliminares para a elaboração do Plano Diretor, reiteramos aqui a imperiosa necessidade da elaboração de um Código de Vias Públicas que esgote e discipline de forma completa todas as possibilidades do exercício ordenado de atividades nesses espaços, como forma de preservá-los de excessos e deteriorização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 03

Do Memorando 602/06 – SNJ.G em 21/06/2006

Quanto aos aspectos relativos a pavimentação e rebaixamento de guias, entendemos ser ATOS o órgão competente para opinar.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada consideração de V. Sª.

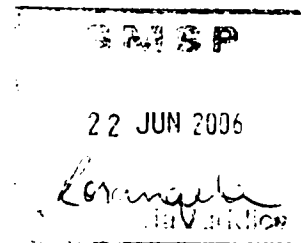
CARLOS IALMAR ZACRISON
Engº - SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sr. Assessor Chefe

Restituímos este expediente com o solicitado no verso da folha apensa à capa.

NEWTON FIORI JUNIOR
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP

NFJ/CIZ/mfs



com o / ASM
R. Dreyer

18 22/06/06

Jo Ferraz Nogueira
Secretário Municipal
DAB/SP nº 175.800

Folha de Informação nº

Folha nº 107

nº 01-95

Da Memoº nº 602/06-SNJ.G

em 29/06/2006

(a)

Sergente Raimundo dos Santos
Nilza Valéria Menezes de Oliveira
A.G.P.P.- SMSPIATOS**SMSP/ ATOS****Sr. Assessor Chefe,**

Atendendo à solicitação de V.Sª analisamos o presente no que tange à pavimentação e rebaixamento de guias.

Consideramos a importância da elaboração da consolidação de legislações, objetivando a possibilidade de se consultar um documento único. Porém, com referência a minuta, ao nosso ver para o assunto em pauta, ainda implicaria em diversas consultas à nossa ordenação jurídica.

A pavimentação à que se refere o presente Projeto de Lei, através do PPUC (plano de pavimentação urbana comunitária), destinado à realização de obras necessárias às melhorias de vias e logradouros públicos no Município é uma legislação específica que funciona com a adesão de proprietários lindeiros às vias públicas, trata-se de um programa específico não sendo a única forma de contratar pavimentação em vias públicas.

A Lei nº 13.399 de 1/08/02 que criou as Subprefeituras, através do Decreto nº 42.239 regulamenta a competência da pavimentação de vias locais para as mesmas.

Cabe a SIURB projetar e pavimentar grandes avenidas, alargamentos, implantação de melhoramentos viários, utilizando-se de um conjunto de leis que regulamentam as atividades, inclusive as que disciplinam a reposição dos pavimentos por intervenções de concessionárias, podendo também s.m.j. àquela Secretaria ser consultada à respeito da minuta.

Quanto ao rebaixamento de guias para possibilitarmos a travessia de portadores de deficiência propomos encaminhar à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida para informações complementares.

03/07/06


Engª Maria Assunção da Costa Pedro
SMSP/ATOS

108

nº 01-95

07

496

350

Solange Ratinho de Almeida
RF 10 604



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha de Informação nº 05

Do Memº 602/06 – SNJG TID 880670 em 03/07/2006

(a) Nilza

Nilza Valéria Menezes de Oliveira
A.G.P.P. - SMSP/ATOS

SMSP/ATAJ

Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento à Vossa solicitação, damos prosseguimento.

03/07/06

RONALDO SOUZA CAMARGO
RESPONDENDO PELA ASSESSORIA
SMSP/ATOS



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do TID n.º 880670

Folha de Informação n.º

SNJ/ATJ

Sr. Procurador Assessor Chefe

Trata-se de minuta de projeto de lei que consolida a legislação que cuida do fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e pavimentação em logradouros públicos.

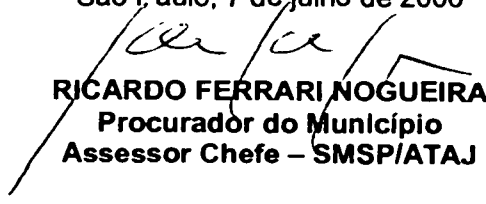
A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) e a Assessoria Técnica de Obras e Serviços (ATOS) desta Secretaria se manifestaram conforme fls. 02/04.

Compete-nos tecer algumas considerações acerca do projeto:

- 1) Art. 1.º e art. 16 – Não é tranqüila a revogação tácita do art. 1.º da Lei 10.508/88 pelos artigos 166 e 167 da Lei 13.478/02, sendo que a PGM/AJC já se manifestou no sentido de que a última Lei aplica-se apenas aos terrenos não edificadas, permanecendo a primeira a regulamentar a limpeza dos terrenos edificadas;
- 2) Art. 11 – A redação não nos parece a mais adequada, tendo em vista que a oração do "caput" é positiva, concluída pelos incisos I e II, que contêm orações na forma negativa. Outrossim, há outras disposições – inclusive proibições – atinentes aos mobiliários urbanos na Lei 13.525/03, especialmente artigo 32;
- 3) Art. 18 – Entendemos não mais caber recurso hierárquico para o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras contra decisões proferidas pelo Subprefeito, tendo em vista a ausência de relação hierárquica entre tais autoridades, a teor do disposto no artigos 56 e 75 da Lei Orgânica do Município e na Lei 13.399/02, que criou as Subprefeituras no Município de São Paulo;
- 4) Capítulo IV – Os títulos das seções II e III não correspondem, plenamente, ao seu conteúdo, razão pela qual sugerimos seja o capítulo redigido sem divisão em seções;
- 5) Capítulo VI – Entendemos que a pavimentação urbana constitui assunto impertinente aos demais, sendo a consolidação a integração legislativa de matérias conexas ou afins.

Era o que nos competia considerar.

São Paulo, 7 de julho de 2006


RICARDO FERRARI NOGUEIRA
Procurador do Município
Assessor Chefe – SMS/ATAJ

RFN/TR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Folha nº 110

nº 01-55

Solange Raimond dos Santos

RF 10.881

Ao Grupo de Consolidação da Legislação Municipal,

Encaminho, em anexo, o projeto de lei de consolidação da legislação sobre fechamento de terrenos não edificados, construção e utilização de passeios, e rebaixamento de guias e sarjetas, já revisado levando-se em conta as sugestões dadas pelo Grupo de Trabalho constituído pelo Executivo.

Cumpre observar que, com referência a este tema, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo alertou para o fato de que se o objetivo do trabalho era consolidar a legislação que se refere ao uso de passeios, importantes regras constantes de leis e decretos não teriam sido abordadas.

Todavia, faz menção apenas aos Decretos nº 45.904/05 e nº 42.670/02, os quais não foram considerados, por não fazer parte do escopo deste trabalho a consolidação de decretos. Contudo, é de se frisar que quanto à competência do Subprefeito para apreciação dos recursos de multa efetuamos alteração da proposta encaminhada, em seu art. 18, tendo em vista a consideração do Dr. Ricardo Ferrari Nogueira no seguinte sentido: "art. 18 - Entendemos não mais caber recurso hierárquico para o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras contra decisões proferidas pelo Subprefeito, tendo em vista a ausência de relação hierárquica entre tais autoridades, a teor do disposto nos artigos 56 e 75 da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 13.399/02 que criou as Subprefeituras no Município de São Paulo"

A Engenheira Maria Assunção da Costa Pedro, por seu turno, considera que a pavimentação a que se refere o projeto de lei, através do PPUC - Plano de Pavimentação Urbana Comunitária, trata de programa específico não sendo a única forma de contratar pavimentação em vias públicas.

Também o Dr. Ricardo Ferrari Nogueira entende que "a pavimentação urbana constitui assunto impertinente aos demais, sendo a consolidação a integração legislativa de matérias conexas e afins".

Dessa forma, excluímos o Capítulo VI do projeto que tratava da matéria.

Por fim, o Dr. Ricardo fez ainda as seguintes ponderações:

"1. Art. 1º e art. 16 - Não é tranquila a revogação do art. 1º da Lei nº 10.508/88 pelos arts. 166 e 167 da Lei nº 13.478/02, sendo que a PGM/AJC já se manifestou no sentido de que a última Lei aplica-se apenas aos terrenos não edificados, permanecendo a primeira a regulamentar a limpeza de terrenos edificados;

2. Art. 11 - A redação não nos parece a mais adequada, tendo em vista que a oração do "caput" é positiva, concluída pelos incisos I e II, que contêm orações na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

forma negativa. Outrossim, há outras disposições atinentes aos mobiliários urbanos na Lei nº 13.525/03, especialmente no art. 32;

(...)

4. Capítulo IV - Os títulos e seções II e III não correspondem, plenamente, ao seu conteúdo, razão pela qual sugerimos seja o capítulo redigido sem divisão em seções;

(...)"

Com relação ao item 1, inserimos um novo art. 1º na proposta, mantendo o art. 1º da Lei nº 10.508/88, unicamente com relação aos imóveis edificados.

Quanto ao item 2 alteramos o "caput" do art. 11 do projeto, de modo a conformá-lo com o art. 2º da Lei nº 12.849/99. Já quanto às demais regras sobre mobiliário urbano constantes da Lei nº 13.525/03, optamos por não introduzi-las na proposta, eis que muitas não dizem respeito especificamente a normas quanto à sua instalação no passeio público. Cremos seja mais pertinente sua inserção em consolidação própria acerca do mobiliário urbano.

Por fim, no tocante à Seção II do Capítulo IV, criamos mais uma Seção III designada "Da demarcação de faixa para a passagem de pedestres". Já quanto à antiga Seção III - Do rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de portadores de deficiência apenas a renomeamos como Seção IV.

Aproveitamos, ainda, para atualizar as multas de acordo com os valores de correção da UFIR de R\$ 1,6983 e da UFM de R\$ 80,94 utilizados no ano de 2006 para a correção dos tributos lançados em UFIR, exceto IPTU, já que na proposta inicial utilizou-se o valor de correção para o ano de 2005, bem como para efetuar a correção da multa constante do art. 33, § 4º conforme variação do IPCA até dezembro de 2005.

São Paulo, 10 de agosto de 2006.

Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico (juri) - ACJ3
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 de 117
nº 01-95-2007
Solange Rainone da Silva
RF. 10.0014

25 - OF-SGP15
25- 00002/2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

COM

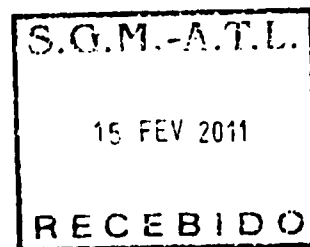
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 95/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Visa consolidar a legislação municipal sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificados, construção e utilização de passeios, e rebaixamento de guias e sarjetas no município de São Paulo", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010, do texto do substitutivo ao PL 95/07, do Anexo Explicativo e da última manifestação do Executivo sobre a matéria.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão nº 1132
Sessão nº 1132
SOLANGE RAIHO DOS SANTOS
R.E. 1081
Secretaria



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 122

São Paulo, 18 de maio de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 136/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00002/2011

Processo nº 2011-0.043.645-2

Folha nº 75 de 113
nº 01-95 - 09

Silvange Raimundo dos Santos
RE: 15/03/11

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01730/2011

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 95/07, que consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras sobre a propositura, com o atual pronunciamento daquela Pasta, decorrente da nova análise da matéria.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

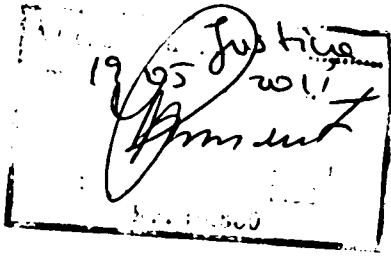
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMMO/lcgs
Resp 95-07



Folha n. 76 de 114
n. 01-95 do proc. fls. 124

2007
Santos



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação n.º

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.645-2

CÓPIA

Assunto: Substitutivo do Projeto de Lei nº 95/07, que "Consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências".

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta SMSP/ATAJ, para análise e manifestação quanto ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 95/07 (cópia anexa às fls. 06/17), proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de São Paulo, em atenção ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal (fl. 43).

O Projeto em questão "Consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências".

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone 3101-5050 - Fax 3241-3270



CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Pedro Henrique de Paula
R. 404.532-01
MSP/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.645-2

Analisando o referido texto no que diz respeito à sua esfera de atribuições, e em resumo, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS informou sobre a necessidade de solucionar problemas relativos à cobrança dos AMs emitidos, bem como de estabelecer critérios para a informatização total do processo de fiscalização referente ao assunto.

Essas são as razões político-administrativas que poderão ser levadas em consideração para a deliberação e manifestação conclusiva de Vossa Senhoria.

Do ponto de vista técnico-jurídico, s.m.j., não há, no presente Substitutivo, vício de iniciativa, nem apresenta qualquer afronta aos princípios constitucionais, sendo a questão tratada de evidente interesse local.

Vale ressaltar, esta Assessoria Jurídica se manifestou sobre o Projeto de Lei nº 95/07 (TID nº 880670, fl. 06), tecendo inúmeras considerações sobre seu conteúdo, dentre elas, a exclusão do Capítulo VI que tratava da pavimentação urbana, por entender impertinente a matéria (fl. 39).

À vista dos documentos juntados às fls. 40/41, verifica-se que tais ponderações foram levadas em consideração pela Câmara Municipal, que providenciou as adequações necessárias ao caso, as quais culminaram com o Substitutivo ora analisado.

SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha nº 78 de 116
nº 01-95
07
RE 10801
Santos

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.645-2

No entanto, reapreciando os dispositivos do projeto, verifica-se que o seu art. 27, parágrafo único, inc. III, traz em seu texto a expressão "serviços educacionais", quando deveria ser "centros educacionais", conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 12.117/96. A

Feitas as devidas adequações, não vislumbro óbice jurídico que o macule.

Todavia, em que pese a nobre intenção dos senhores Vereadores em consolidar a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, à vista da manifestação da SGUOS há necessidade de atualizar/alterar preceitos legais, especialmente, da Lei nº 10.508/88, visando a informatização do procedimento de fiscalização, inclusive revogando-a ao final, parece-me que o Substitutivo em comento não merece prosperar, pelo menos não antes que seja analisada, pela autoridade competente e no momento oportuno, a conveniência/necessidade de edição de uma nova lei que discipline a matéria. Cumpre salientar, é inoportuna a apreciação dessas questões neste processo, por não ser esse o objeto da consolidação e pelo fato de haver expressa vedação legal no sentido de impedir que sejam feitas alterações que modifiquem substancialmente os diplomas legais a serem consolidados. Assim, não é possível dentro de um trabalho de consolidação das leis em vigor, propor alterações que poderiam ampliar ou restringir a aplicação da própria lei, pois não é permitido.

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaro, 425 - 35º andar - Centro
Cep 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone 3101-5050 - Fax 3241-3270

CÓPIA



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Pedro Peres de Mendonça
SA 504.552.1-01
HSP-ATA

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.645-2

Com efeito, fundamentando-se nos Termos de Convênio nº 01/2005 e nº 02/10 (fls. 04/05) firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, que prevê cooperação técnica entre esses entes no empreendimento de esforços a fim de promover a consolidação da legislação municipal, por área temática, a colenda Câmara elaborou o projeto em comento, submetendo-o à apreciação do Executivo.

Cumprе destacar que uma Consolidação tem por objetivo verificar quais as leis encontram-se efetivamente em vigor, reorganizar e readequar leis e regramentos hoje existentes, que no mais das vezes confundem a população em geral, podendo ensejar inobservância de seus preceitos frente ao emaranhado de normas.

Nesse sentido, Kelsen¹ já previa: "aos seus destinatários cumprem o seu comando minimamente ou o ordenamento jurídico arma-se minimamente para impor as sanções previstas em sua estrutura punitiva" e, ainda, "destarte, considera-se "mínimo de eficácia" um ordenamento jurídico capaz de impor-se minimamente na edição e aplicação de normas de destinatários capazes de entender o "espírito" da lei, aptos a entender e a acatar os seus termos".

Conforme sumariamente exposto, com esse trabalho técnico e cuidadoso do enxugamento das leis é possível eliminar cláusulas confusas,

¹ KELSEN, Hans: Teoria Pura do Direito, tradução de João Baptista Machado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Martins Fontes, 1996.

Folha nº 80 de 119
 nº 01-95 107
 Sérgio Roberto dos Santos
 RE 10 100



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 27

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.645-2

conflitantes, repetitivas, ininteligíveis, corrigindo-se até inconstitucionalidades, tudo isso sem alteração do mérito da mesma.

A matéria é tratada nas Leis Complementares nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e nº 107/01, a qual altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O artigo 13, da Lei Complementar nº 95/98, assim estabelece:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaro, 425 – 35º andar – Centro
 Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
 Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.645-2

Recebido em 30/09/2015
Assessoria Jurídica
SMSP/ATAJ

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

Folha n.º 82 de 120
 n.º 01-95 de 07
 S. Jange R. dos Santos
 RF 10.001



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de informação n.º

Do Processo Administrativo n.º 2011-0.043.645-2

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base."

Já seu artigo 14, prescreve:

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da

83 de 121 131
01-95 07
ff



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.645-2

de Mendonça
04.562.1.01
ATAJ

Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13."

No caso em tela, tem-se, justamente, a consolidação das leis existentes no Município de São Paulo sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, questões pungentes no dia-a-dia da população.

Por fim, e em suma, embora não haja óbice jurídico à realização da Consolidação, com exceção da necessidade de alteração do art. 27, parágrafo único, inc. III, à vista do que dispõe o § 2º, da Lei Complementar nº 95/98, conforme já exposto, parece que não é pertinente, nem viável, realizá-la nesse momento, em razão da aparente necessidade de mudanças substanciais das leis a serem consolidadas, medidas essas que não podem ser adotadas no corpo de uma consolidação.

SMSP/ATAJ/IPMSF

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha nº 84 de 122
nº 01-95
Solange Regina dos Santos
RE. 401

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de informação nº

Pedro Sérgio de Mendonça
nº 01-95/2011.01
ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.645-2

Com estas considerações, encaminho o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento e imediata devolução à SGM/ATL, à vista do quanto solicitado à fl. 43, atentando-se ao prazo de devolução estipulado, a saber, até o dia 08/04/2011.

São Paulo, 04 de abril de 2011.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procurador do Município
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone 3101-5050 - Fax 3241-3270

01-95 07
85 de 123
Ms. 133
ll



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

82

Do Processo Administrativo nº 2011-0.043.645-2

Assunto: Substitutivo do Projeto de Lei nº 95/07

Interessado: Secretaria de Governo Municipal - SGM

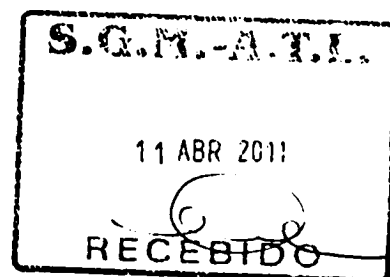
COPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Com respaldo nas manifestações das áreas técnicas desta Pasta, encaminho-lhe o presente, manifestando-me pela inviabilidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 95/07.

São Paulo, 07 de ABRIL de 2011.

MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO
Chefe de Gabinete
SMSP



SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone 3101-5050 - Fax 3241-3270

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para F. Aurilio
 C. 23 5 11 Justica e
 L. 11
 Em: 23 5 11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 EM: 23/05/11 H: 18:00
 POR: Livia
 SAÍDA: 15 H: 18:00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO
 EM: 31.5.11 H: 16
 POR: marcella
 SAÍDA: 06/06 H: 14 H: 00 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência(m) juntado(a) desta data documento(s) rubricado(s)
 vol. nº 01.95 e folio de informação nº

124 a 135 em / /

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01361/2011

PI0095-07

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 95/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificados, construção e utilização de passeios, e rebaixamento de guias e sarjetas no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Por força do convênio nº 02/10 celebrado entre a Câmara Municipal e a Prefeitura, tendo por objetivo a cooperação técnica para a consolidação das leis municipais (fls. 74/75), foi encaminhado um pedido de informações ao Poder Executivo (fls. 73 e 112), a fim de que se manifestasse sobre uma sugestão de substitutivo (fls. 76/102), que teve por escopo propor uma nova atualização das multas (em razão do tempo decorrido desde o início da tramitação do projeto); a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem; e também, a alteração do texto em função das Leis nºs 13.614/03 e 14.223/06, que revogaram respectivamente dispositivos da Lei nº 10.508/88 e a Lei nº 12.849/99.

Em suas informações (fls. 116), alerta o Poder Executivo sobre a necessidade de alterar a redação do inciso III, do parágrafo único, do art. 27 da proposta, substituindo a expressão "serviços educacionais" por "centros educacionais", conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 12.117/96.

Pondera o Executivo, ainda, às fls. 121, que embora não haja óbice jurídico à Consolidação, entende não ser pertinente sua realização neste momento, tendo em vista necessidade de mudanças substanciais das leis a serem consolidadas, o que foge do escopo de uma Consolidação, razões estas que poderão ser levadas em consideração pelo Plenário desta Casa.

Ressaltamos, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica do Município, a necessidade de realização de audiências públicas durante a tramitação da proposta.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

17 - RELCOM
17- 01398/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Pelo exposto, na forma do substitutivo a seguir, que visa incorporar à proposta original as alterações constantes de fls. 76/102, acrescidas da alteração da redação do art. 27, parágrafo único, III, proposta pelo Executivo às fls. 116, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0095/07.

Consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I**DA LIMPEZA E DOS FECHAMENTOS**

Art. 1º Os responsáveis por imóveis edificadas, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

- Art. 1º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros) com a redação do artigo 1º adaptada aos artigos 166 e 167 da Lei nº 13.478/02 (PL Nº 685/02 - Executivo, Prefeita Marta Suplicy)

Art. 2º É obrigatória, nos terrenos não edificadas, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- Art. 2º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).

§ 4º O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos neste artigo, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

- Art. 3º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).

Art. 3º A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º desta lei depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Subprefeitura competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

- Art. 4º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).

Art. 4º A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Subprefeitura competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

- Art. 5º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).

Art. 5º Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até 14 de dezembro de 1988 e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

- Art. 6º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

- Art. 7º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros).

CAPÍTULO II

DOS PASSEIOS

Seção I – Da responsabilidade quanto à construção dos passeios

Art. 7º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até 14 de dezembro de 1988.

II - se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 8º Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "caput" do artigo 4º desta lei.

- Seção I oriunda dos artigos 9º e 11 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Seção II – Da instalação do mobiliário urbano nos passeios

Art. 10. A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio, a instalação do mobiliário urbano deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

- Art. 10 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros) c/c art. 23, parágrafo único, da Lei nº 14.223/06 (PL Nº 379/06, Prefeito Gilberto Kassab)

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 11. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

- Art. 13 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros), não incluída a alínea "b", revogada pelo art. 43 da Lei nº 13.614/03 (PL Nº 478/02 - Executivo, Prefeita Marta Suplicy, aprovado na forma de substitutivo do Legislativo)

Art. 12. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias no caso das irregularidades previstas no artigo 10.

- Art. 14 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros), não incluída a alínea "a" do parágrafo único, revogada pelo art. 43 da Lei nº 13.614/03 (PL Nº 478/02 - Executivo, Prefeita Marta Suplicy, aprovado na forma de substitutivo do Legislativo)

Art. 13. A notificação de que trata o artigo 12 desta lei será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

- Art. 15 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 14. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Subprefeitura competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

- Art. 16 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 15. O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 13 desta lei importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 5º	R\$ 253,45 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) até R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 7º "caput" e § 3º	R\$ 253,45 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) até R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
c) passeio em mau estado de conservação	artigo 7º, § 2º	R\$ 101,38 (cento e um reais e trinta e oito centavos) até R\$ 202,76 (duzentos e dois reais e setenta e seis centavos) por metro linear de passeio danificado
d) mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	R\$ 152,07 (cento e cinquenta e dois reais e sete centavos) por equipamento
e) falta de limpeza	artigo 1º	R\$ 253,45 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) até R\$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

vos) para cada 250 m2 de área
total de terreno

Parágrafo único. As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

- Art. 17, letras "a", "b", "c", "d" e "e", do § 2º da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros), não incluída a alínea "f" do parágrafo único, revogada pelo art. 43 da Lei nº 13.614/03 (PL Nº 478/02 - Executivo, Prefeita Marta Suplicy, aprovado na forma de substitutivo do Legislativo) e o § 1º, por sua incompatibilidade com a Lei nº 13.885/04 (PL Nº 139/04 - Executivo, Marta Suplicy)

Art. 16. A lavratura dos autos das multas referidas no artigo 15 desta lei far-se-á simultaneamente com a notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 13 desta lei.

§ 2º A defesa deverá ser apresentada na Subprefeitura da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo e será informada pelo servidor público competente e decidida pelo Subprefeito.

§ 3º O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

- Art. 18 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 17. Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial da Cidade, caberão:

I – pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II – recurso ao Prefeito, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o pedido de reconsideração de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Subprefeitura competente.

- Art. 19 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros), não incluído o inciso II por sua incompatibilidade com os artigos 56 e 75 da Lei Orgânica do Município e com a Lei nº 13.399/02 (PL Nº 546/01 - Executivo, Marta Suplicy)

Art. 18. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

taxa de administração de 100 % (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

- Art. 20 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 19. Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

- Art. 21 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

CAPÍTULO IV

Seção I – Da abertura de gárgulas e do rebaixamento e chanframento de guias

Art. 20. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

- Art. 22 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

- Art. 23 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Seção II – Das travessias sinalizadas de pedestres

Art. 22. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

- Art. 24 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 23. É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

- Art. 25 da Lei nº 10.508/88 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros)

Seção III - Da demarcação de faixa para a passagem de pedestres

Art. 24. As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 1.013,80 (um mil e treze reais e oitenta centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento.

- Arts. 1º e 3º da Lei nº 11.656/94 (PL Nº 230/94 - Dalmo Pessoa)

Seção IV – Do rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de portadores de deficiência

Art. 25. Fica vedado o rebaixamento de guias defronte a imóveis que não tenham acesso à entrada de veículos.

Parágrafo único. Ficam excluídos da vedação constante do “caput” deste artigo os rebaixamentos de guias considerados como acessos especiais para pessoas com deficiência.

- Art. 1º da Lei nº 12.993/00 (PL Nº 607/97 – Vereador José Viviani Ferraz), com a redação dada pela Lei nº 13.237/01 (PL Nº 210/00 - Vereador Gilson Barreto)

Art. 26. Os infratores ao artigo 25 desta lei deverão ser intimados para no prazo de 30 (trinta) dias regularizarem a situação e em não o fazendo, estarão sujeitos à multa de R\$ 106,36 (cento e seis reais e trinta e seis centavos) por metro linear de guia rebaixada, renováveis a cada 30 (trinta) dias.

- Art. 2º da Lei nº 12.993/00 (PL Nº 607/97 - Vereador José Viviani Ferraz)

Art. 27. O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo serão priorizados:

I – terminais rodoviários e ferroviários;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – serviços de assistência à saúde;

III – centros educacionais;

IV – praças e centros culturais;

V- centros esportivos;

VI – conjuntos habitacionais;

VII – principais vias.

- Art. 1º da Lei nº 12.117/96 (PL Nº 578/94 - Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 28. Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta Seção.

- Art. 2º da Lei nº 12.117/96 (PL Nº 578/94 - Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 29. O Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.

Parágrafo único. Os rebaixamentos de guias e sarjetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme disposto no inciso XXV do artigo 4º, da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

- Arts. 3º e 4º da Lei nº 12.117/96 (PL Nº 578/94 - Vereadora Aldaíza Sposati)

Art. 30. O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação do disposto nesta Seção, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 27 desta lei.

- Art. 5º da Lei nº 12.117/96 (PL Nº 578/94 - Vereadora Aldaíza Sposati)

CAPÍTULO V

DO USO DOS PASSEIOS

Art. 31. Fica vedada a utilização das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres para o desenvolvimento de qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza, devendo apenas ser utilizadas pelos pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 850,92 (oitocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), dobrada em caso de reincidência.

- Arts. 1º e 2º da Lei nº 12.260/96 (PL Nº 735/96 - Vereador Wadih Mutran)

Art. 32. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente.

§ 1º As vagas oferecidas deverão estar sinalizadas até o limite do alinhamento do imóvel, respeitadas as regras de acessibilidade.

§ 2º A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel não autoriza o rebaixamento contínuo do meio fio, cuja execução deverá obedecer à legislação em vigor.

§ 3º Constitui infração ao disposto neste artigo a constatação de veículo que, parado ou estacionado, esteja ultrapassando o limite do alinhamento do lote, ocupando total ou parcialmente, espaço de calçada.

§ 4º A ocorrência de infração implicará penalidade de multa ao responsável pelo imóvel, ou estabelecimento, ou ao condomínio, individualizada por veículo flagrado na situação tipificada no parágrafo 3º deste artigo, no valor de R\$ 348,60 (trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), aplicada em dobro em caso de reincidência, bem como quando, por qualquer meio de sinalização, ficar caracterizada a indução do uso da calçada como estacionamento ou parada de veículo.

- Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.310/02 (PL Nº 639/01 - Vereador Ricardo Montoro)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O valor das multas e taxas constantes desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 35. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, por força da presente consolidação:

Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988 (PL Nº 24/88 - Executivo, Prefeito Jânio da Silva Quadros);

Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994 (PL Nº 230/94 - Vereador Dalmo Pessoa);

Lei nº 12.117, de 28 de junho de 1996 (PL Nº 578/94 - Vereadora Aldaíza Sposati);

Lei nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996 (PL Nº 735/96 - Vereador Wadih Mutran);

Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000 (PL Nº 607/97 - Vereador José Viviani Ferraz);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Lei nº 13.237, de 7 de dezembro de 2001 (PL Nº 210/00 - Vereador Gilson Barreto); e

Lei nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002 (PL Nº 639/01 - Vereador Ricardo Montoro).

Art. 37. Ficam também revogadas as seguintes leis:

Lei nº 3.839, de 9 de janeiro de 1950 (PL Nº 26/48 - Vereador Carlos Afrânio Cunha Matos);

Lei nº 4.789, de 10 de setembro de 1955 (PL Nº 60/99 - Vereadores Nicolau Tuma, Homero Domingues da Silva);

Lei nº 6.252, de 5 de abril de 1963 (PL Nº 34/63 - Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos);

Lei nº 9.397, de 22 de dezembro de 1981 (PL Nº 172/81 - Vereadores Aurelino de Andrade e João Aparecido de Paula);

Lei nº 10.034, de 27 de dezembro de 1985 (PL Nº 172/85 - Vereador Avanir Duran Galhardo);

Lei nº 11.403, de 9 de setembro de 1993 (PL Nº 584/91 - Vereador José Viviani Ferraz); e

Lei nº 11.574, de 8 de julho de 1994 (PL Nº 749/93 - Executivo, Prefeito Paulo Maluf).

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.11

ABOU ANN

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TARTO

DALTON SILVANO

FLORIANO RESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

MARCO AURELIO CUNHA

17 - RELCOM
17- 01397/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 10 / 2011

Pág. 87 Col. 2ª

Conferido MJS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

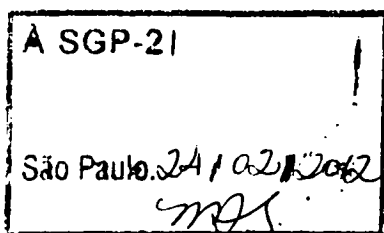
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 02 / 2012

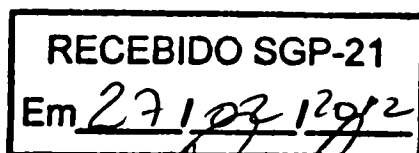
Pág. 102 Col. 1ª

Conferido Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue em juntado 5 a data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n.º 136 1146 Em 03 / 12 / 2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 136
do Processo nº 01-095-2007
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF.: 101.204 – SGP-12

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE - CALÇADAS**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 25-11-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Bom dia. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da 34ª audiência pública de 2013. Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line. Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde 20 de novembro de 2013; na *Folha de S. Paulo*, no dia 22 de novembro.

Agradeço a presença do nosso Vice-Presidente, Vereador Paulo Frange, sempre presente nas nossas audiências, médico que conhece mais de urbanismo do que muitos urbanistas.

Justifico a ausência do Vereador Nabil Bonduki, que está nos representando em outra audiência pública, e do Vereador Natalini, que hoje está presidindo a reunião da Comissão da Verdade.

Hoje vamos relatar projetos sobre calçadas. A meu ver, calçadas são os equipamentos públicos mais importantes numa cidade com as características de São Paulo. Lembrando que São Paulo vem envelhecendo, as pessoas vão ficando mais velhas e, portanto, as calçadas são cada vez mais fundamentais para a mobilidade.

Num momento em que se fala tanto de mobilidade urbana, Vereador Paulo Frange, é estranho que o poder público não olhe essa questão de calçadas. São Paulo tem 35 mil quilômetros de calçadas, provavelmente 80% deles intransitáveis não só para pessoas mais velhas ou com algum tipo de deficiência. Certamente as calçadas de São Paulo são causa de um grande número de acidentes que podem inclusive causar algum tipo de deficiência.

A ex-Vereadora Mara Gabrilli, hoje Deputada Federal, me falou que em São Paulo não se vê pessoas com deficiência circulando pelas ruas, só nos *shopping centers*, que são os únicos lugares com acesso. No período em que estivemos na Prefeitura fizemos cerca de mil quilômetros de calçadas junto com a então Vereadora Mara Gabrilli, que me alertou para a questão das calçadas.

Em São Paulo, contrariamente ao que se imagina, esse assunto vem piorando.

Cada dia mais atravancamos as calçadas com coisas novas. Não bastam as árvores, os postes, os buracos, os degraus, agora os relógios, inúteis, em várias esquinas; nos Jardins, as caçambas de lixo, enormes, verdes. Na Rua Groenlândia com a Rua Espanha as calçadas já não são boas; na que era razoável foi feito um recorte para colocar a caçamba e, entre a parede e a caçamba certamente não passa uma cadeira de rodas. Então, em vez de melhorar e modernizar, São Paulo fecha os olhos para a inclusão, retroage em vez de avançar como uma cidade moderna.

Quando eu estava na Prefeitura havia uma questão complexa: a reforma da calçada da Avenida Paulista. Vi com a Mara Gabrilli de nós fazermos uma lei. Quebramos a cabeça para ver como fazer isso. Quem nos salvou foi o Vereador Police Neto, que deu a ideia de fazer com que as calçadas de vias estruturais fossem responsabilidade direta do poder público; com isso nós conseguimos fazer não só a Avenida Paulista, mas cerca de 800 quilômetros de calçadas novas feitas sob a responsabilidade do poder público.

Eu entendo que calçada é a via pública do pedestre, da mesma forma que o corredor de ônibus é a via pública do ônibus, da mesma forma que a rua é a via pública dos automóveis e a ciclovia é a via pública das bicicletas. Essas vias públicas são feitas pelo poder público, normalmente com especificações técnicas, uniformidade e ônus do poder público. Não entendo por que na via pública do pedestre, responsável pela mobilidade humana, não são feitas pelo poder público. Se não mudarmos esse conceito continuaremos a ter uma calçada de cada jeito, cada uma feita da maneira que quiserem, com aqueles degraus que há nas ruas mais íngremes, em que a pessoa dá prioridade ao carro, quer que o carro entre na casa retinho e, como a calçada é responsabilidade dela, ela faz a calçada do jeito que quer, com o material que lhe convém.

Outro dia, na região dos Jardins, eu andava a pé com o cachorro e o cachorro que me puxava tomou um tombo e se espatifou com o queixo no chão. A calçada era de mármore

polido e estava molhada. Imagine. Se você não é deficiente físico e passar lá, chegará ao outro lado certamente com algum tipo de deficiência.

O poder público precisa se conscientizar e olhar o mundo; não precisa inventar nada. Calçada não precisa ser cara. Calçada não é elemento decorativo, é elemento utilitário, tem que ser abrasiva num certo ponto, tem que ter largura adequada, tem que ter material adequado. Não pode inventar calçada ecológica com aqueles tijolinhos, que inclusive as pessoas roubaram, na Rua Augusta. Para quem anda em cadeira de rodas – fiz a experiência com a Mara Gabrielli – ela serve quase como um massageador, já que a cadeira trepida e dificulta que o usuário impulse a cadeira. Em Paris, que não me parece uma cidade feia, muitas das calçadas são feitas de asfalto: baratas, fáceis de fazer e porosas.

O argumento de que o poder público não tem dinheiro para fazer calçadas é a melhor forma de interditar o debate. Toda vez que se trata disso fala-se de falta de dinheiro. Não é falta de dinheiro. Não tenho a menor dúvida. Boa parte das calçadas de São Paulo já é de responsabilidade do poder público. Em frente aos imóveis públicos e nas vias estruturais as calçadas são de responsabilidade do poder público. Eu pergunto, Vereador Paulo Frange: na região do Grajaú, onde 90% dos imóveis são irregulares, quem tem que fazer as calçadas? Os proprietários dos imóveis? Quem são os proprietários dos imóveis? É o poder público, uma vez que os imóveis são irregulares.

Tem um projeto meu que versa sobre este assunto, que justamente trata da especificação das calçadas, que transfere o ônus e a responsabilidade das calçadas para o poder público. A não ser de imóveis de grande porte que, ao serem construídos, a responsabilidade é do proprietário; quando faz o imóvel já faz a calçada na frente seguindo as especificações do poder público.

Convido para a mesa o Sr. Luís Oberdan Liporoni; Sra. Leila Jacominda, da AACD; Sr. Sérgio Saraiva Martins, representando o Vereador Natalini; Sr. Paulo Sérgio da Silva, arquiteto.

Vamos dar início à pauta. PL 344/1991, do Vereador Arselino Tatto, do PT, dispõe sobre especificação de pisos para passeios públicos e dá outras providências. Não há inscritos para falar. Alguém se manifesta contrário? (Pausa) Então, aprovado, lido.

PL 332/1996, do Vereador Wadih Mutran, disciplina a utilização de todas as calçadas do Município de São Paulo e dá outras providências. Algum vereador gostaria de se manifestar?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só como referência, os primeiros projetos que V.Exa. anunciou estão coroados com vinte e poucos anos de tramitação.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Exatamente. É que hoje nós estamos discutindo todos os projetos que estão na Casa que tenham a ver com calçadas, para ver se conseguimos tirar uma solução efetiva para o problema.

PL 181/2001, do Vereador Goulart, disciplina a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Ninguém. Está lido.

PL 265/2004, do Vereador Natalini, dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições religiosas que se considerem ameaçadas pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos. Alguém inscrito para falar? (Pausa) Não tem ninguém inscrito.

O SR. – É um projeto de momento, um projeto ocorrido num dado momento com esse tipo de exigência.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tudo bem, não tem data de validade. Sempre foi feito basicamente em função de atentados contra algumas sinagogas, se bem me recordo.

Quinto, PL 410/2004, do Vereador Nabil Bonduki, dispõe sobre a regulamentação das calçadas do Município de São Paulo e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Sexto, PL 612/2005, do Vereador Adilson Amadeu, estabelece normas para implantação de degrau ou piso diferenciado em todos os telefones públicos existentes na cidade de São Paulo e dá outras providências. Coautoria da Vereadora Mara Gabrielli. Alguém deseja se manifestar? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

] Sétimo, PL 699/2005, do Vereador Goulart, determina a colocação de linhas guia nas calçadas num raio de um quilômetro das estações de metrô e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Oitavo, PL 95/2007, vários autores, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

PL 244/2007, do Vereador Wadih Mutran, autoriza o Poder Executivo a estabelecer isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pra escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Décimo, PL 692/2007, do Vereador José Ferreira Zelão, dispõe sobre a posição de postes de iluminação pública no passeio público e dá outras providência. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Décimo primeiro, PL 286/2008, de vários autores, dispõe sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e manutenção de passeios e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Décimo segundo, PL 457/2008, de vários autores, altera as Leis 10.508/1988, 11.413/1993 e 13.614/2003 no disposto a execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Aprovado.

Décimo terceiro, PL 449/2009, de vários autores. Altera a redação do parágrafo único do artigo 116, da Lei nº 13.413, de 13 de setembro de 2002 e dá outras providências. Referente à instalação de floreiras de concreto armado em frente aos templos religiosos.

Há alguém inscrito? Ninguém escrito. Lido.

Item nº 14 - PL 619/2011. Disciplina a padronização das calçadas no município de

São Paulo e estabelece regras que garantem a acessibilidade a portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências.

Há alguém inscrito? Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto tem vários Colegas como coautores, o Vereador Natalini é um deles, e nós estamos tentando encontrar um caminho, no mesmo caminho que V.Exa. tem insistido com relação às calçadas, mas eu gostaria apenas de fazer um comentário sobre algumas situações específicas do projeto.

No que tange à responsabilidade das calçadas, na lei que temos, anterior, lei do Vereador Dissei, 15.442, fica uma situação de: “manter, executar e conservar seus respectivos passeios correspondente à testada na conformidade com a normatização específica” e nós mudamos nessa proposta: “com memorial descritivo e expedida pelo Executivo com vista à padronização dos passeios”. Na lei anterior fica excluído da obrigação da execução, portanto, aqueles que tiveram as vias construídas pelo PPUC, que é Projeto de Pavimentação Urbana Comunitária, aqueles localizados nas vias integrantes que institui o Plano Emergencial de Calçadas e desse que V.Exa. citou faz pouco tempo, localizado nas vias integrantes das vias estruturais. Nós acrescentamos aquelas calçadas dos imóveis isentos do pagamento do IPTU. Nós tratamos esse assunto aqui na última discussão sobre multas de calçadas e esse assunto não pode ser incluído. Nós incluímos aqui, junto com os demais Vereadores, para que esses imóveis também passassem a responsabilidade para o Poder Público.

Além do mais, o outro inciso, os imóveis localizados em frente a abrigos de ponto

de ônibus ou ponto de táxi, ou de bancas de jornais, também passando para o Poder Público essa responsabilidade, uma vez que aqui tem uma atividade que é pública. E também nas ruas onde se realizam feiras livres, diante de todas as testadas dos domicílios que são atingidos.

Também excluimos dessa obrigação os responsáveis por imóveis localizados em vias onde os proprietários, representando dois terços desses imóveis abrangidos, solicitem ao Executivo a execução do passeio. Como seria isso. O Executivo faria um processo licitatório, a Prefeitura, portanto, seria uma ata, não vejo outra forma, e seria executado pela Prefeitura.

Essa execução as despesas ficariam por conta dos aderentes e com preços fixados pela Prefeitura e seriam pagos e qualquer forma, ou para a empresa que faz pela Prefeitura ou através de uma entidade financeira que financiaria esse tipo de calçada. Essa é uma forma que encontramos para essas outras situações. Sai um pouco da linha do vosso projeto, mas é uma forma intermediária de tentar resolver a situação. Dos não aderentes seria cobrado como contribuição de melhoria, de acordo com a legislação em vigor.

Caberia à Prefeitura também arcar integralmente com a cobertura das parcelas dos proprietários que não fossem aderentes. Portanto, ela teria que assumir e depois repassar. E ainda mais, enfim, as diferenças eventuais a Prefeitura assumiria seria uma forma intermediária de tentar buscar aproximar um pouco aquilo que temos hoje com o princípio de que essas calçadas todas seriam de responsabilidade do Poder Público, uma vez que sempre existe a discussão orçamentária.

Então esse é o projeto que estamos discutindo e estamos ainda em processo de redação, junto com todos demais autores, Vereador Natalini tem colocado à disposição toda assessoria, junto com a nossa e de outros Vereadores, para tentar encontrar um caminho para que a gente possa, quem sabe, junto com esse projeto e o vosso poder chegar a um lugar comum.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Eu entendo que, por exemplo, Vereador, uma árvore cresce e levanta a calçada. É responsabilidade do proprietário do imóvel? Não é. A árvore é colocada lá pelo Poder Público. Aí a calçada levanta e você toma multa porque ela está quebrada. Você não pode tirar a árvore porque leva dois anos para o Poder Público autorizar. Ou seja, quem interfere em calçadas normalmente é o Poder Público. Eu nunca vi um proprietário do imóvel sair de manhã com uma picareta nas costas e ir lá quebrar a calçada para deixar quebrada. Normalmente é a companhia de gás, ou é companhia de eletricidade, TV a cabo, enfim, são “n” fatores que interferem nas calçadas, todas elas referente a serviços públicos. Mas é ótimo porque vai aproximando e é importante porque vai se chegando à conclusão de que é preciso e urgente uma medida para as calçadas.

Eu queria ver se o pessoal da AACD gostaria de se manifestar.

(NÃO IDENTIFICADO) - Sr. Presidente, eu só queria acrescentar, na parte do Vereador Natalini, que esse trabalho vem sendo feito pelos Vereadores Natalini e Paulo Frange e vários outros Vereadores desde a Comissão Parlamentar de Inquérito da Acessibilidade. Na verdade ele é uma proposta no sentido de se tentar realizar o máximo possível em menos tempo possível, sobre essa questão tão dramática da dificuldade de mobilidade pelas calçadas de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Luiz Oberdan.

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Bom dia. O que eu gostaria de colocar é que a AACD, além de ter a finalidade principal que é a reabilitação das pessoas com deficiência, nos últimos tempos começamos a ter uma reclamação muito grande dos pacientes a respeito de acessibilidade e a dificuldade deles de chegar à AACD ou no caminho das suas casas até a AACD.

A partir daí também achamos que é uma responsabilidade nossa levantar alguns dados e pesquisar o que realmente estava acontecendo. Em conjunto com outras entidades, a APAE, a Cruz Verde, Dorina Nowill, nós, em parceria com a IBM, desenvolvemos, e mais a

parte tecnológica foi desenvolvida em maior parte pela IBM, um programa chamado Rota Acessível. Eu não sei se os senhores sabem, essa Rota Acessível é um programa que está nos celulares só da *Apple*, onde até foi registrado no *Apple store*. Então hoje, se todas as pessoas que tem um celular *Apple* entrando na *Apple store* pode baixar a Rota Acessível. E o que essa rota acessível faz? Ela mapeia, fotografa, documenta, você escreve todas as dificuldades que você encontra no caminho. Qual é a nossa ideia? É a população toda, após uma divulgação desse projeto, e logo logo também será instalado nos Androids, a população fotografe e documente os lugares onde tem dificuldade de circulação. E nós fizemos um protótipo, digamos assim, Durante 15 dias essas quatro entidades, junto com a IBM, mapeamos um quadrilátero em volta da AACD, que vai da 23 de Maio até a Domingos de Moraes e a região onde tem as quatro entidades, e fotografamos os pontos com dificuldades

de acesso. Eu tenho aqui alguns números, só para ser rápido, não queria se extenso, separamos por calçadas, vias rebaixadas, sinalização tátil, semáforo de pedestres, faixa de pedestres, vagas especiais, só indo no assunto calçadas nós fotografamos, documentamos 614 pontos. Desses 614 pontos, 242 nós consideramos como pontos com desníveis, 158 pontos com buracos, 72 pontos com obstáculos, 45 pontos com árvores, 25 pontos com postes e outros 25 total. Então, de 614 itens, somente no item calçadas...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Isso no quadrilátero da AACD?

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Da AACD, subindo até a estação Santa Cruz do Metrô, subindo a Loefengher e paralelo com a Estado de Israel. Isso foram dois finais de semana com voluntários da AACD e voluntários dessas entidades. E aí temos outros dados.

Na verdade, eu posso disponibilizar para os senhores, nós fotografamos, documentamos 985 pontos. Pontos de guias rebaixadas, por exemplo, 132, sinalização tátil, 129 com dificuldades, semáforo de pedestres, 82, considerando que 49 pontos faltavam semáforos, 20 pontos com dificuldade de botoeiras. Também documentamos as faixas de pedestres, 32 locais inexistentes e vagas especiais, também localizamos 11 vagas especiais utilizadas por outras pessoas. Então qual é o nosso projeto? É levantar, divulgar esse *software* para que a população documente esses dados e aí para os órgãos públicos que queiram ter acesso a essa informação, nós passaremos para que eles tomem as providências necessárias. O *software* chama-se Rota Acessível. Eu tenho até aqui e depois gostaria de mostrar para o senhor, que é interessante, que entrando no Rota Acessível tem até os pontos fotografados.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Queria cumprimentar a Sra. Adriana Perri, representando a Deputada Federal Mara Gabrilli e a Fundação Mara Gabrilli.

O *software* Roda Acessível é realmente muito interessante. Isso acha na *Apple store*?

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Na *Apple store*. É gratuito.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Isso é ótimo e a Prefeitura devia seguir. Vocês deviam levar para a Secretária Mariana Pinotti, que tem trabalhado muito bem, e

ela tem uma linha direta com o Secretário de Subprefeituras, para ir arrumando as calçadas.

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Nós também, Sr. Presidente, tomamos a liberdade e já realizamos duas reuniões em Brasília, no Ministério das Cidades tentando ver se a gente consegue um projeto ou um financiamento, ou outra coisa, para que a gente possa levar esse estudo para frente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, a Secretária Mariana Pinotti tem acompanhado o orçamento na Casa, conversou com vários Vereadores que estão acompanhando a discussão do Orçamento e nós vamos tentar fazer uma emenda técnica para que a Secretaria dela possa utilizar para execução de obras que a própria Secretaria entende como prioritárias, pelo menos cinco milhões de reais. Vamos ver se a gente consegue introduzir como emenda técnica ainda antes da primeira votação do Orçamento, para que

possa ter uma ferramenta na mão, caso contrário fica dependendo de outras Secretarias.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Item nº 15. PL 421/2012. Introduz alteração no parágrafo único, no *caput* do artigo 11, no inciso I e II e *caput* do artigo 12 e nos artigos 14 e 15 da lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011.

Há alguém inscrito? Ninguém inscrito. Então está lido.

Item 16: foi retirado da pauta, PL 67, Vereador: Gilson Barreto.

Item 17: PL 79/2013, do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB): "Altera dispositivos da Lei n. 11.228, de 4 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações e da Lei 15.442, de 9 de setembro de 2011, e dá outras providências".

Esse projeto que falei que transpassa, estabelece os padrões, estabelece os critérios técnicos e transfere o ônus das calçadas, da execução e pagamento para o setor público.

Ninguém inscrito, não vejo ninguém...

Pela ordem, o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Esse projeto tem toda a chance de prosperar agora, na Revisão, principalmente, do Código de Obras. Com certeza, é uma oportunidade única - se não aprovado antes, não é?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - OK. Bem lembrado, Vereador Paulo Frange.

PL 206/13, do Vereador Paulo Frange (PTB): "Cria o § 3º no Art. 7º da lei 15.442, de 09/09/11 que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, bem como cria o Disque-Calçada".

Outro problema grave da cidade de São Paulo são os terrenos abandonados, que acabam virando depósitos de entulho e, efetivamente, sem nenhuma calçada, normalmente.

Ninguém inscrito? Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Esse projeto, inclusive, mais uma vez - ele é único nesse aspecto -, toda a execução do passeio em imóveis que estão isentos de IPTU de qualquer natureza. Como são mais de 1,5 milhão de imóveis, teria um alcance muito grande e, mais uma vez, o poder público ficaria com uma etapa a mais a cumprir.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - OK. Ninguém inscrito.

Projeto lido.

Item 19º, PL 207/13, do Vereador Paulo Frange: "Altera o Anexo Único a que se refere o artigo 15 da Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011".

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, quando discutimos a situação da multa das calçadas, ficou aplicada uma multa de 300 reais por metro linear da testada do imóvel que tem um dano na calçada.

Na época, o Ministério Público esteve presente na audiência pública e insistiu que estaríamos cometendo um equívoco, porque uma calçada que tem uma testada de 10 metros, se tiver 50cm, vai reaplicar 300 reais vezes 10 metros. Não havia correlação. Enfim, naquela ocasião, não foi possível negociar com o Executivo uma proporcionalidade. Inclusive, ele disse que entraria com uma ação para poder atingir esse artigo da lei. E nós mudamos,

apresentamos um projeto de lei, colocando que o passeio em mau estado de conservação ideia 300 reais de multa por metro linear do trecho que se apresenta em mau estado de manutenção e de conservação; e, naqueles passeios inexistentes, 300 reais por toda a testada do imóvel, ou seja, criando, aí sim, ...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Uma correlação.

O SR. PAULO FRANGE - Uma correlação direta.

Isso a tem de ao Ministério Público e evitaria uma ação nesse sentido.

O Executivo nos encaminhe o uma mensagem dizendo que esse projeto, segundo a pauta, vai ser sancionado para resolver o problema da Lei das Calçadas.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Ótimo.

Então, projeto lido. Ninguém mais inscrito? (Pausa) OK.

Item 20: PL 576/13, do Vereador Floriano Pesaro (PSDB): "Institui o 'Projeto Calçada Limpa' no âmbito das subprefeituras, e dá outras providências".

Ninguém inscrito. Está aprovado.

Vereador Police, alguma observação?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Sr. Presidente, há algumas questões que, com o passar do tempo, vamos notando como obrigatórias nesse diálogo, nesse debate tão importante para a mobilidade da Cidade.

Acho que o momento mais importante que tivemos no tratamento da questão da calçada foi quando a Administração do Município assumiu uma parte pequena das calçadas, mas assumiu uma parte das calçadas. O maior avanço que a Cidade teve, ao longo de todos esses tempos, foi quando, de fato, a Cidade se colocou à disposição de cuidar da calçada como cuida do viário dos carros.

Temos sistema de tapa-buracos, sistema de pavimentação, contratos, contratos e contratos que demonstram uma preocupação muito grande do Administrador com o pavimento para o carro, para o ônibus.

O Município já tem legislação que permitiria avançarmos já. Então, nas rotas

estratégicas, nas zonas máximas de proteção ao pedestre, o esforço que nós Parlamentares poderíamos fazer, neste final de ano - além de avançar no debate importante de ter uma única decisão, seja no final deste ano ou no começo do ano que vem, de traduzir a mesma responsabilidade da via pública do carro e do ônibus à via pública do cidadão universal que é o pedestre -, talvez mudasse o foco do desenvolvimento da Cidade.

Mas, enquanto isso não acontece, o Vereador Paulo traz uma boa inovação - fala em torno de 5 milhões de reais -, mas nós já trabalhamos com 25 milhões de reais, há cinco anos. Então, passados cinco anos, dividimos por cinco nossa capacidade - ou por sete - de intervenção.

Se, de fato, o deslocamento na Cidade tem, no caminhar - portanto, o deslocamento a pé -, quase 1/3 dos mais de 32 milhões de viagens que são realizadas, não faz nenhum sentido - seja por emenda técnica, seja por emenda de todos os Parlamentares, e lembro o esforço que a Mara Gabrilli fazia, indo de gabinete em gabinete, para pedir cem mil reais para cada Vereador, o que é algo, do ponto de vista da formalidade da Cidade, ridículo: imaginar que uma cidade precisa de uma Vereadora que atua - e como atuou e, talvez, por isso estejamos discutindo parte disso aqui -, pedindo 1/20 do que cada um dos Parlamentares tinha para dar uma mínima visibilidade.

Se está ficando claro para nós que o sistema de transporte público coletivo está sendo referenciado pela Administração como o prioritário - e, por isso, faixas são pintadas semanalmente e toda segunda-feira há um anúncio de mais quatro, cinco, 10, 15 km, e ninguém chega de carro para tomar o ônibus. Nossa capacidade de intermodalidade não é do carro com o ônibus; você não estaciona num ponto de ônibus o seu carro e entra no ônibus, as pessoas chegam a pé. Então, também não adianta ficarmos pintando um monte de faixa e não dar as condições razoáveis às pessoas de chegarem ao ponto de ônibus.

Assim, estou achando que temos de, a partir deste debate importante, que tem um ponto inicial: vamos assumir as calçadas como as ruas? Sim ou não? A partir daí, vamos saber como vamos fazer. É até uma questão prévia, não é?

Lembro-me de que, quando definimos que as rotas estratégicas seriam financiadas pelo setor público, é porque estava decidido que vamos pagar isso, a sociedade vai pagar por uma calçada de qualidade.

Essa decisão tem de ser tomada. Essa é a primeira decisão a ser tomada: vamos fazer com que as calçadas tenham um investimento público, e acabou. Qualquer outra discussão é muito menor. Então, vamos gastar 30, 35, 40, 50 milhões? Temos de saber o

quanto vai se gastar e, portanto, quem vai assumir.

Assim, quero aqui parabenizar o debate que vem sendo tocado desde a Comissão Parlamentar de Inquérito, mas quero remontar ao debate feito pela Vereadora Mara - hoje nossa Deputada Federal -, que tem tido, no mandato do Vereador Presidente Andrea Matarazzo, muito eco; no trabalho que Natalini vem realizando junto com o Vereador Frange e diversos Parlamentares. Mas, enquanto não se reconhece a importância orçamentária e financeira das calçadas, a calçada não tem importância. Não adianta. É quando se põe dinheiro que se faz a diferença. Num certo momento, conseguiu-se colocar algum dinheiro. Por isso que, de fato, foi transformado pequeno trecho da Cidade.

Então, a Avenida Paulista ganhou. É verdade que alguns outros corredores importantes da Cidade poderiam ter avançado mais. Não se avançou aí por outra questão, que é a opção do pavimento que se colocou. Sem dúvida nenhuma, se o pavimento colocado na Angélica, na e na Brigadeiro tivessem sido o mesmo da Paulista, já teríamos um avanço maior. O fato de havermos optado, naquele momento, pelo intertravado - que parecia ecologicamente mais adequado - nos rendeu prejuízos sim, de todas as ordens: da incapacidade da mão de obra para assentá-lo; da população que tira e leva para casa... E é uma maluquice, mas aqui se rouba até piso, é inacreditável. Mas sabemos disso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Na Augusta, roubaram 50 metros de calçada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Então, quero aqui corroborar com muita força a tese de que o setor público tem de assumir a calçada. Isso pode ser, na regra, estabelecido ainda

pela lei da Vereadora Mara Gabrilli, nas rotas estratégicas, e isso evoluindo até o momento em que a Cidade inteira terá as calçadas padronizadas - não pelo esforço do proprietário que, ao longo dos últimos 500 anos, não conseguiu fazer e, então, não dá para acreditarmos que, nos próximos três ou quatro anos vá fazer. Aí é uma questão de decisão política. Se estamos apostando tanto no transporte público coletivo e sabemos que não dá para chegar a ele de carro, é investir na calçada para que essa intermodalidade entre o passeio a pé, o ônibus, o metrô e o trem se dê com alguma qualidade.

Então, é essa a contribuição que gostaríamos de dar, lembrando que o Município já tem legislação que permite que isso aconteça nas rotas estratégicas. Portanto, o que a AACD nos traz, junto com a IBM, hoje é exatamente isso: já há até um sistema que reconhece a fragilidade das rotas estratégicas. Agora é fazer a calçada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - OK, Vereador. Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, só um comentário.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Por favor.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, acho que todos devem ter visto a matéria que saiu no jornal *O Estado de S. Paulo* onde se insiste, mais uma vez, na discussão que envolve o enterramento de fios da cidade de São Paulo, colocando que custaria aí mais de 110 bilhões - duas vezes o Orçamento da Cidade -, alguma coisa inviável. Mas agora o comentário que faço é com o pessoal da AACD, que está aqui conosco, que tem a ver com a nossa Comissão: a calçada que fica na Avenida Ibirapuera, esquina com Indianópolis, onde há o Clube Monte Líbano, do lado da avenida ao lado do Ibirapuera, embora haja as rampas de acessibilidade, o poste da concessionária está no meio do passeio. Há as rampas e não se consegue passar com a cadeira entre o poste e o muro. Saindo do poste, há as árvores, que estão exatamente no meio.

Então, Sr. Presidente, este é um assunto que a Comissão de Política Urbana poderia trazer aqui. Já que as concessionárias estão dispostas a cumprir a lei do enterramento desses fios - e hoje está se tentando uma equação para isso, para encontrar uma forma de

financiamento para isso -, pelo menos os postes que hoje estão no meio das calçadas e são o único obstáculo nessa situação, eles deviam retirá-los, replantá-los, a expensas das concessionárias, porque aí já é um assunto que não tem a ver com o Município.

Eles foram colocados ali e são propriedade deles.

Então, esse é um assunto ao qual, eventualmente, cabe uma audiência pública, trazendo, talvez, a Eletropaulo para discutir este assunto aqui na Casa, a fim de que pudéssemos mapear calçadas que são bloqueadas única e exclusivamente pelo poste.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - É, uma mapeação das calçadas bloqueadas pelos postes e pelas árvores que a Prefeitura coloca também, não é? Ou pelas caçambas de lixo.

Arquiteto Paulo Sérgio Silva.

O SR. PAULO SÉRGIO SILVA - O projeto que foi implantado na Pompeia, na Rua Tucuna junto com a Tavares Bastos, foi uma iniciativa espontânea na tentativa de se resolver um problema de desnível da calçada em que, de uma casa a outra, formava-se degraus em torno de 60 a 70 cm, fazendo com que as pessoas acabassem circulando pela rua, e não pela calçada.

Começou-se com uma conversa com os proprietários, e a ideia era fazer uma arrecadação com o próprio dinheiro dos proprietários e contratar os serviços de empreiteira, não de construtora, e tentar eliminar esses degraus.

Ocorreu nessa época também a implantação da Calçada Livre, que impunha algumas restrições e direções. E surgiu a nossa ideia de fazer a Calçada Verde, para tentar drenar toda a parte que fosse sobressalente de água. Então, começamos a fazer um estudo sobre isso e levamos esse custo para os proprietários das residências. Primeiro, era um custo unitário; por conseguinte, acabamos conseguindo um patrocínio de uma construtora atuante na região, que nos favoreceu, e ampliamos mais ainda o projeto, tornando-o mais técnico.

Fizemos várias soluções, foi implantado com sucesso, e está funcionando. Trouxemos de volta o pedestre para a calçada, e constatamos o seguinte: dentro da legislação

de calçada, não dá para se determinar uma situação exata e fixa, uma vez que temos um desnível para cada situação. No caso da Pompeia, as inclinações representam em torno de 16%, 18% e 20%, e a norma exige apenas 12%. Então, ou se desentorta a rua, ou encontramos uma solução técnica para adaptar esses 12% acessíveis às pessoas.

A laguna da calçada é de dois metros, mas na Pompeia há situações em que a calçada tem apenas 1,5 metros ou 1,2 metros. Nesses casos, tem de se estudar especificamente cada situação. A lei tem de ter uma flexibilidade para se adaptar às situações, porque ela foi implantada baseada em situações muito suaves, e temos uma realidade bem diferente, com várias acentuações e obstáculos que inibem a circulação normal.

Também determinamos um destinamento específico para equipamentos, como poste, sinalização, caixas de correio, para que fosse feito dentro de um alinhamento que permitisse a sobra da calçada de livre acesso.

Foi feita uma pesquisa após a implantação dessa calçada e chegamos à conclusão que a maioria dos entrevistados não conhece nenhuma lei municipal sobre normas de calçadas, ou seja, 86% dos moradores do trecho reformado são totalmente leigos ao assunto de legislação e padronização de calçadas. A maioria também desconhece outros critérios para reformas e construção de calçadas; mais que os 86% não têm a mínima noção de entendimento, de técnica, e sobre o encaminhamento de projetos e como solucionar tecnicamente uma situação como essa.

A maioria prefere andar pela calçada, quase 90%, é óbvio, e não pela rua, como acontecia na década de 90, quando começou a verticalização do bairro da Pompeia, e os prédios faziam suas próprias calçadas com uma continuidade de piso. Com isso, conseguiram fragmentar ainda mais a calçada.

A calçada é um elemento de transição entre a parte privada e a parte pública, e observamos que o morador cuida da calçada como se fosse dela, então, a parte que lhe cabe começa no alinhamento esquerdo e termina no alinhamento direito, fazendo com que isso seja uma coisa integrada na cidade. Então, há uma incompatibilidade porque a calçada como um

elemento de circulação, público, mas cuja manutenção é privada.

E, até então, não havia ainda uma legislação para isso. Então, numa situação de desnível, cada morador arrumava a sua calçada e a do vizinho, deixava para que ele resolvesse. E o morador que ficasse pulando de calçada em calçada, ou que andasse na rua.

Após essa normatização, na tentativa de fazer uma calçada contínua, onde você tenha acesso e respeitando a acessibilidade, as calçadas foram alinhadas, trazendo de volta os moradores para a calçada. E a maioria esmagadora ficou encantada com o resultado, porque puderam circular com mais facilidade, uma vez que o bairro da Pompeia possui moradores de mais idade em sua maioria, e eles voltaram a circular, ficaram contentes. No início, tiveram receio se isso não traria algum prejuízo de acesso à sua moradia, se eles poderiam continuar com a sua garagem. Houve vários confrontos junto à Prefeitura quanto a aprovação.

A legislação exigiria que o nível do térreo da residência teria de ser rebaixado para que pudesse eliminar a rampa de acesso, que acabou invadindo a calçada. Por exemplo, numa rua inclinada, a residência tem de ser construída na parte mais alta do terreno, para se eximir da inundação. Quando chove, se o seu terreno não estiver mais alto, a água da chuva avança o seu terreno e invade a sua terra. Então, o nível que foi determinado apresenta uma rampa que invade a calçada. É errado também, mas é uma questão conflitante: como ele acessará sua residência e se protegerá da chuva no caso de inundação?

Diante disso, acabamos achando uma solução técnica muito simples. Tiramos todas as rampas de acesso das residências e colocamos pequenos obstáculos que interrompiam a água nesse ponto, são diques(?) de 40 cm de largura que, numa calçada de dois metros, não inibe a circulação e a acessibilidade. O resultado pode ser visto na rua Tavares Bastos e na rua Tucuna.

De qualquer forma, ressalto que o ideal seria uma legislação de diretrizes e que fosse analisado caso a caso. É impossível uma legislação fixa que tenha que atender desde ruas planas, a ruas inclinadas.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok. Nada mais havendo a ser tratado, está encerrada a 34ª audiência pública da Comissão de Política Urbana. Muito obrigado pela presença de todos.

Estão encerrados os trabalhos.